



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

RAFAELA GOYA CHAMORRO

**EDUCAÇÃO EM GÊNERO: A INCONSTITUCIONALIDADE E
INCONVENCIONALIDADE DOS PLANOS MUNICIPAIS DE
EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE E DOURADOS NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL NO ANO DE 2015**

Dourados – MS

2017

RAFAELA GOYA CHAMORRO

**EDUCAÇÃO EM GÊNERO: A INCONSTITUCIONALIDADE E
INCONVENCIONALIDADE DOS PLANOS MUNICIPAIS DE
EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE E DOURADOS NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL NO ANO DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal da Grande
Dourados, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Tiago
Resende Botelho.

**Dourados – MS
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

C448e

Chamorro, Rafaela Goya

Educação em gênero: a inconstitucionalidade e inconvençãoalidade dos planos municipais de educação de Campo Grande e Dourados no estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2015 / Rafaela Goya

Chamorro -- Dourados: UFGD, 2017.

100f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Tiago Resende Botelho

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Constitucionalidade. 2. Convencionalidade. 3. Direitos humanos. 4. Educação. 5. Gênero. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezessete, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Rafaela Goya Chamorro** tendo como título *"Educação em Gênero: A inconstitucionalidade e inconveniência dos planos municipais de educação de Campo Grande e Dourados no Estado de Mato Grosso de Sul no ano de 2015"*.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Tiago Resende Botelho (orientador), Dra. Kellcia Rezende Souza (examinadora) e Dra. Caroline Nogueira (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado com louvor.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:

Me. Tiago Resende Botelho
Orientador

Dra. Kellcia Rezende Souza
Examinadora

Dra. Caroline Nogueira
Examinadora

Para todas as mulheres, todas as Marias que:

“Maria, Maria,
É o som, é a cor, é o suor
É a dose mais forte e lenta
De uma gente que ri
Quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta

Mas é preciso ter força,
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca

Maria, Maria,
Mistura a dor e a alegria
Mas é preciso ter manha,
É preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania
De ter fé na vida...”.

(Milton Nascimento – Maria, Maria)

AGRADECIMENTOS

À Estênia Goya Chamorro, minha mãe, meu maior exemplo: primeira mulher a me inspirar a nunca desistir, pelo tempo que esteve ao meu lado pôde transcender toda a pureza e amor que existem nesse mundo, revestindo-me de proteção eterna.

Ao João Neves Chamorro, meu pai: por ser o responsável por toda minha formação educacional e de caráter, pela compreensão, por me ensinar a sempre pensar no outro primeiro, por todo amor que me transborda a alma.

À Camila Goya Chamorro, minha irmã, amor maior: por mesmo com sua tenra idade ser tão evoluída, me dando esperança e sendo o motivo de terminar essa jornada.

Ao Professor Me. Tiago Resende Botelho, meu orientador: por salvar-me ao aceitar orientar-me, pela paciência, por escolher um tema tão precioso e belo, por orientar de forma esplêndida e por todos os ensinamentos que contribuíram desde a minha formação acadêmica como minha formação humana.

À minha família Chamorro, da qual me orgulho pertencer: por ter me acolhido e cuidado de mim durante os tempos de academia, por todos os ensinamentos e afetos transmitidos desde a minha infância. Especialmente ao José Vitor, brilho dos meus olhos, por ter sido o único motivo do meu sorriso nos dias tristes.

À minha família Goya, da qual me orgulho pertencer: pelo amor sobejamente demonstrado que me revestiu de proteção e bondade, pela compreensão e paciência, por me inspirar a ser um indivíduo melhor e mais humano.

Ao Guilherme Oliveira Silva e Joana Cervo Cabrera, meus melhores/eternos amigos: por toda a companhia, alegria compartilhada, tristeza dividida, caronas, compreensão, paciência, conhecimento compartilhado e por sempre me incentivar a ser uma pessoa melhor. Pela amizade mais pura que já tive.

RESUMO

Por intermédio desta investigação busca-se analisar se a retirada da educação em gênero dos planos municipais de educação de Campo Grande e Dourados do Estado do Mato Grosso do Sul foi inconstitucional e inconvenção. Para isso feita uma síntese para entender o conceito de gênero, qual sua relação com a luta das mulheres e seus avanços no reconhecimento de seus direitos nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. A educação é o método de consagração dos direitos humanos, de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, do empoderamento feminino e da equidade de gênero, por isso, se analisou a educação na Constituição Federal e nos tratados internacionais, bem como a educação em gênero nas referidas fontes. Analisou-se os referidos temas por meio de pesquisa bibliográfica, envolvendo diversas fontes como livros, artigos de periódicos acadêmicos e legislação. Posteriormente, elaborou-se análise crítica sobre a votação da inclusão da educação em gênero nos planos educacionais do Estado do Mato Grosso do Sul e em seus municípios Campo Grande e Dourados. Vislumbrando-se a inconstitucionalidade e inconvenção dos referidos planos educacionais, e, ainda, os argumentos rasos utilizados pelos vereadores para justificar a retirada da educação em gênero dos planos educacionais, afrontas aos direitos humanos previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais, mas que podem ser sanados pelo controle de convenção e de constitucionalidade. A relevância em aplicar os referidos controles nos planos educacionais é de proporcionar ao indivíduo de ser mais humano, de respeitar a todos sem qualquer discriminação, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, cujas ações, públicas e privadas, priorizem a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: constitucionalidade; convenção; direitos humanos; educação; gênero.

Abstract

This research seeks to analyze if the withdrawal of gender education from the municipal education plans of Campo Grande and Dourados of the State of Mato Grosso do Sul was unconstitutional and unconventional. For this, a synthesis was made to understand the concept of gender, its relation to the struggle of women and their advances in the recognition of their rights in national and international legal systems. Education is the method of consecration of human rights, of the realization of fundamental rights and guarantees, of female empowerment and of gender equality. Therefore, education has been analyzed in the Federal Constitution and in international treaties, as well as gender education in Sources. The aforementioned themes were analyzed through bibliographical research, involving diverse sources such as books, articles of academic journals and legislation. Subsequently, a critical analysis was carried out on the vote on the inclusion of gender education in the educational plans of the State of Mato Grosso do Sul and its municipalities Campo Grande and Dourados. In view of the unconstitutionality and unconventionality of these educational plans, as well as the superficial arguments used by city councils to justify the withdrawal of gender education from educational plans, which are contrary to the human rights provided for in the Federal Constitution and in international treaties, but which may be healed by the control of conventionality and constitutionality. The relevance of applying these controls in educational plans is to provide the individual with a more humane, respectful, and non-discriminatory nature, to build a free, fair and solidary society whose actions, public and private, prioritize the dignity of the person Human.

Keywords: constitutionality; conventionality; human rights; education; genre.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DAS MULHERES	14
1.1 Gênero e direitos humanos: uma luta pelo empoderamento feminino	14
1.2 A Proteção Internacional da Dignidade das Mulheres	20
1.3 A luta das mulheres pelo reconhecimento da dignidade no Brasil	26
1.4 A Democratização da Proteção Humana na Constituição Federal de 1988: o Direito Fundamental à Vida Digna da Mulher.....	32
2. A LUTA PELA EDUCAÇÃO EM GÊNERO COMO INSTRUMENTO PEDAGÓGICO DE EMPODERAMENTO ÀS VIDAS	39
2.1 Educação em gênero nos tratados internacionais.....	39
2.2 Omissão da República Federativa do Brasil frente as muitas Marias	48
3. AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À EDUCAÇÃO EM GÊNERO NOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE E DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	67
3.1 Planos de educação e suas atribuições pedagógicas	67
3.2. Análise dos planos nacional e municipais de educação de Campo Grande e Dourados do Estado de Mato Grosso do Sul.....	68
3.3 O controle de constitucionalidade e de convencionalidade frente a retirada da educação em gênero dos planos municipais de educação.....	81
CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97

INTRODUÇÃO

A opressão das mulheres pelo patriarcado é pilar estruturante da civilização europeia que ao colonizar a América, deixou o lastimável legado da negação das muitas formas de ser, fazer e viver mulher. Colonialismo, Patriarcado e Capitalismo se entrelaçam no tempo, completando-se, e integram a negação planejada da outra, do outro, das vidas e do meio ambiente.

Para a sociologia das ausências, de Boaventura de Sousa Santos¹, há uma tentativa de negar a presença das mulheres na vida política, econômica e social. Por onde andam elas? Elas, nós e todas aquelas que se identificam como sendo, fazendo e vivendo mulher existimos, resistimos, lutamos e conquistamos. Estamos, segundo a sociologia das emergências, emergindo espaços negados, roubados, estuprados, violentados da colônia portuguesa à República Federativa do Brasil.

A luta das mulheres pela conquista de ser sujeita de direitos encontra mais respaldo a partir das lutas feministas, do século XIX, e suas inúmeras teorias de libertação radical das mulheres. A construção social do ser mulher, teorizada pelas questões gênero, reforça e traz embasamento científico para a equidade de gênero uma de suas principais reivindicações, assim como torna-se forte instrumento pedagógico pela não discriminação e contra a violência de gênero.

Para compreender a discriminação e violência de gênero, primeiramente será explicado o conceito de gênero foi e é amplamente estudado e diversificado, por isso, será abordado sob a ótica de Simone de Beauvoir, Guacira Lopes Louro, Heleieth Saffioti e Elder Lisboa Ferreira da Costa.

Apesar da legislação internacional e nacional garantir os direitos reivindicados pelas mulheres, esses direitos não são efetivos, já que a cada duas horas uma mulher morre no Brasil². Tais direitos não são garantidos porquanto a educação não aborda as questões de gênero, mesmo que a inclusão da educação em gênero seja obrigação pactuada pelo Brasil em diversos tratados internacionais e nacionais.

¹ Disponível em: < <https://rccs.revues.org/1285>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

² Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/11/estudo-diz-que-brasil-tem-em-media-13-mulheres-assassinadas-por-dia.html>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

A não implementação da educação em gênero nos planos educacionais brasileiros viola diversos tratados internacionais e a Constituição Federal, mas, caso a República Federativa do Brasil tivesse interesse em deixar de ser omissa à violência de gênero, como denunciou o caso 12.051 de 2001 da Maria da Penha Maia Fernandes, poderia, através dos controles de convencionalidade e de constitucionalidade, os quais serão explicados por Valério Mazzuoli, Sylvia Figueiredo, Iris Russowsky, Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo e outros.

Entretanto, o Brasil viola tratados internacionais que reconhecem a equidade de gênero e que dispõem sobre o combate à discriminação e violência de gênero. A República Federativa do Brasil já foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha. Por causa dessa guerreira Maria, que representa exemplarmente a luta das várias Marias e de todas as mulheres, que diversas obrigações concernentes aos direitos das mulheres foram incorporados à legislação brasileira.

Para melhor entender as questões de gênero é necessário fazer uma síntese sobre a história de luta das mulheres, já que sua conceituação advém dessa busca pela emancipação feminina. Com o histórico descobrir como está o empoderamento feminino, seus avanços no plano internacional e nacional, e em suas respectivas legislações, bem como o resultado dessas normas.

O empoderamento feminino representa como os direitos das mulheres estão expressos no ordenamento jurídico e se tais direitos são respeitados por todos e, portanto, se são efetivamente exercidos. A busca pelo empoderamento feminino é responsabilidade do poder estatal que deve promover instrumentos e políticas públicas que garantam os direitos das mulheres.

Neste trabalho buscou-se tratar do instrumento primordial de concretização dos direitos e garantias fundamentais: a educação. Como a educação está disposta no ordenamento jurídico brasileiro, se tais disposições respeitam as obrigações convencionadas nos tratados internacionais e planos de metas advindos de plataformas internacionais e, ainda, se as disposições de normas, internas ou externas, são incorporadas ao sistema brasileiro de forma plena, apresentando instrumentos e políticas públicas que possibilitem a eficácia de tais leis, ou seja, que apresentem resultados afirmativas na sociedade.

Caso o ordenamento interno não corresponda ao pactuado no plano internacional poderá ser apreciado pelo controle de convencionalidade, bem como pelo controle de constitucionalidade se a Constituição Federal reconhecer a educação em gênero de forma implícita.

A relevância em tratar da educação em gênero é extraída tanto da importância do próprio fenômeno educação, como da educação em gênero concernente aos direitos humanos, que constrói um cidadão muito mais humano.

Diante da importância do tema analisou-se sua aplicação nos planos de educação do Estado de Mato Grosso do Sul, de 2014, e de seus municípios Campo Grande e Dourados, elaborados em 2015. O plano educacional de Dourados-MS foi analisado por tratar-se do município sede desta universidade e, por consequência, analisou-se o plano educacional do Estado onde se encontra o referido município, bem como a capital do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande-MS.

Além dos planos educacionais deve-se analisar o voto dos vereadores que se posicionaram acerca das questões de gênero na educação, assim como as justificativas dos votos contrários e favoráveis, extrai-se de tais justificativas o conhecimento dos representantes do povo e do próprio povo sobre os direitos humanos, bem como as intenções em respeitar e garantir tais direitos reconhecidos nas normas internacionais e na Constituição Federal.

A educação em gênero é um dos direitos humanos, aprende-la é imprescindível para que tais direitos sejam efetivamente exercidos. Portanto, tal instrumento pedagógico fortalece as lutas das mulheres, negros, indígenas, homossexuais e demais indivíduos discriminados. A educação em gênero é um dos elementos necessários para arrancar a raiz do patriarcado que está na sociedade, para a equidade de gênero e para o empoderamento feminino.

A elaboração deste trabalho iniciou-se com a seleção de pesquisa bibliográfica, envolvendo diversas fontes como livros, artigos de periódicos acadêmicos e legislação. Posteriormente ao levantamento acerca da luta das mulheres pela equidade de gênero, descobriu-se a educação em gênero como um dos instrumentos necessários para o alcance de tal resultado, bem como da análise das normas internacionais e nacionais que dispõe sobre as questões de gênero nos planos educacionais, elaborou-se análise crítica sobre a votação da

inclusão da educação em gênero nos planos educacionais do Estado do Mato Grosso do Sul e em seus municípios Campo Grande e Dourados. Ademais, percebeu-se a possibilidade de sanar os referidos planos educacionais através do controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Os motivos utilizados pelos vereadores para a retirada da educação em gênero dos Planos Municipais de Campo Grande e Dourados no Estado de Mato Grosso do Sul dizem respeito o quanto antidemocrático, conservador, retrógrado e atrasado é o legislativo brasileiro. É tão ultrapassado que Elis Regina já diria que a “[...] dor é perceber que apesar de termos feito tudo o que fizemos. Ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais.”³.

Perceber que o passado antidemocrático, sexista, homofóbico, misógino insiste em permanecer vivo, como na época de nossos pais, através de supressões de direitos, exige de forma radical a construção de espaços para denunciar e construir resistências. A Universidade Pública é este espaço. Sendo assim, as letras que seguem, são denúncias às leis e seus legisladores sul-mato-grossense que retiraram a educação em gênero dos Planos Municipais de Educação violando, inquestionavelmente da Constituição aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

³ REGINA, Elis. Como nossos pais. In.: Falso Brillhante. Phonogram, 1976. Disco Lado 1, Faixa 1.

1. A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DAS MULHERES

1.1 Gênero e direitos humanos: uma luta pelo empoderamento feminino

Conhecer sobre gênero é essencial para a emancipação do ser humano, em especial das mulheres, já que a ignorância vivida apenas contribui com a perpetuação do quadro de desigualdade sexual.

As relações sociais entre homens e mulheres, ou seja, a relação de exploração da mulher pelo homem era inicialmente justificada pelas diferenças biológicas existentes entre eles. A vaga teoria das relações sociais referirem-se as distinções do sexo foi sepultada pelo surgimento do conceito de gênero (SAFFIOTI, 2004).

Apesar de tratar-se de um termo cuja amplitude se encontrou nos textos dos movimentos das mulheres, especialmente por Gayle Rubin e Joan Scott, não foi por elas primeiramente empregado, mas sim por Robert Stoller (SAFFIOTI, 2004), embora antes dele, Simone de Beauvoir tenha dito que “não se nasce mulher, se torna mulher”, sem categorizar tal pensamento como gênero (BEAUVOIR, 1960).

Gênero é objeto de estudo não apenas de mulheres, mas é através delas que se denota o âmago de gênero. A continuidade dos estudos de gênero, permitem renovações na conceituação de gênero que não cessam, há quem considere como uma forma de analisar a construção sócio histórica dos homens e das mulheres (PULEO, 2004), como organização social da relação entre os sexos (OLIVEIRA, 2014) e, ainda, quem considere gênero não só como uma categoria de análise, mas também uma categoria histórica dividida em diversas instâncias como: aparelho semiótico; como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva; como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades; como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem–mulher, mas também relações homem–homem e relações mulher–mulher (SAFFIOTI, 2004).

Em meio a tantos conceitos, o majoritariamente admitido pelas feministas é de que gênero é a forma de construção social do masculino e do feminino (SAFFIOTI, 2004).

Aprofunda-se a análise dos sexos, incluindo como critérios determinantes para concepção do masculino e do feminino, o meio social, o período histórico, concebendo-se, assim, a relação entre os homens e as mulheres e como estes são representados e valorizados (LOURO, 1997).

O sexo concerne com as diferenças biológica, enquanto o gênero com as diferenças sociais e culturais construídas entre homens e mulheres, nas funções que lhes são atribuídas. Uma determinada cultura pode atribuir símbolos, representações e valores distintos dependendo do indivíduo que está associado, ou seja, a imoralidade do homem é diferente da imoralidade da mulher, isto é uma exemplificação de gênero (COSTA, 2014).

As diferenças de gênero são estruturadas e construídas socialmente, por isso, transcendem a esfera familiar para o ambiente de trabalho e o resto da sociedade. Tais distinções implicam não apenas na desigualdade econômica, psicológicas, sociais e culturais, mas na violência de gênero que é fato universal e recorrente. Essa diferenciação entre homens e mulheres é tão intrínseca a sociedade que a busca pela igualdade gênero é prática penosa, como se homens e mulheres não fossem da mesma essência que é a raça humana (COSTA, 2014).

Uma sociedade consagra-se equilibrada apenas quando os direitos e garantias individuais são respeitados (BOBBIO, 1992). Portanto, é necessário respeitar as diferenças de gênero para que os direitos e garantias individuais sejam, de fato, exercidos (COSTA, 2014).

Os movimentos das mulheres nos Estados Unidos, na década de 70, reconheceram e utilizaram o conceito de gênero para o empoderamento feminino, no intuito de inverter a posição subalternada da mulher. Os movimentos reuniam-se e deliberavam sobre assuntos referentes a luta das mulheres pelos direitos civis, políticos e etc, que antes eram decididos exclusivamente pelos homens, tal união feminina configurava o próprio empoderamento feminino (COSTA, 2000).

É fundamental difundir e lecionar sobre gênero, porquanto sua compreensão é indispensável para alcançar a equidade de gênero lutada pelas mulheres e que abrange as áreas da educação, saúde, cidadania, economia, trabalho, política, segurança e no matrimônio. A educação é elementar para o avanço, portanto, a implementação da educação de gênero proporciona às mulheres e homens uma das ferramentas necessárias para dizimar a desigualdade dos gêneros, estendendo seus resultados as demais áreas citadas.

Um dos pilares para a conquista da equidade de gêneros é a transversalidade de gênero na criação de políticas públicas, portanto, a gestão pública, tanto na construção de políticas como em sua aplicação, deverá priorizar o atendimento das necessidades dos gêneros que encontram-se em desigualdade, visando sua equiparação às políticas públicas favoráveis ao gênero masculino já implementadas (SEVERI, 2011).

Na seara da educação é discrepante a diferença entre mulheres analfabetas e homens analfabetos, segundo relatório da Fundação de População das Nações Unidas elaborado em 2008, 3/5 das pessoas mais pobres do mundo é compreendida por mulheres, 2/3 dos analfabetos são na verdade analfabetas, dos 130 milhões de crianças que não vão à escola 70% são meninas⁴. O mesmo relatório ainda registra a ausência de representatividade das mulheres na política, como nos parlamentos em que as mulheres exercem o poder apenas em 16%, enquanto a desigualdade salarial é presente em praticamente todos os países. No que se refere à saúde e violência, tem-se que praticamente metade das mulheres no mundo já foram violentada por seus parceiros, 57% dos portadores de HIV na África Subsaariana são mulheres e meio milhão de mulheres morrem todos os anos em decorrência de complicações da gestação⁵.

O Estado é responsável pela qualidade de vida da cidadã e do cidadão, qualidade que reflete os serviços fornecidos, as atividades fomentadas e a gestão atuante, portanto, a atuação do Estado deve se pautar no avanço

⁴ Relatório sobre a Situação da População Mundial 2008. Construindo consenso: cultura, gênero e direitos humanos. Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). Disponível em: <<http://unfpa.org.br/novo/index.php/situacao-da-populacao-mundial>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

⁵ Idem

econômico e social acompanhado do desenvolvimento da qualidade de vida de seus cidadãos.

O investimento estatal elementar para o desenvolvimento deve ser no plano da educação, como um todo, englobando desde a inclusão da educação de gênero, oferta de cursos de especialização as/aos professoras/res, valorização da importância da função de educador por meio de uma remuneração digna, reformas estruturais nas escolas, criação de programas de literatura, música, artes, cinema, entre outros e a inserção de creches e unidades de educação infantil, o que possibilitaria incorporação das mulheres no mercado de trabalho.

As mulheres já inseridas no mercado de trabalho percebem remuneração inferior à dos homens e são desvalorizadas, pois atribuem-nas funções inferiores e subordinadas à dos homens. ⁶Para alterar este quadro de trabalho, além dos incentivos de políticas públicas visando a igualdade dos gêneros no ambiente de trabalho, é necessária cobrança do Estado para que as empresas integrem em seu efetivo as mulheres, de forma digna oferecendo-as salários, cargos e respeito idênticos aos oferecidos aos homens. Diga-se respeito, porquanto os assédios moral e sexual sofridos pelas mulheres é outra forma grave de violência perpetrada contra as empregadas. Ademais, o empregador deve oferecer as condições de trabalho necessárias às mulheres, apenas dessa forma será equiparado o labor da empregada e do empregado.

Enquanto não há equiparação dos salários de mulheres e homens, cabe ao Estado complementar a renda das pessoas que não possuem condições de se sustentar. A maioria dessas pessoas que necessitam do auxílio estatal são mulheres, contudo, em alguns casos o auxílio apenas estende-se apenas as que tenham filhos e cumpram determinados requisitos, não compreendendo todo o grupo de mulheres carentes.

No que tange à esfera familiar encontra-se as adversidades da violência, do exercício do poder familiar e da saúde reprodutiva. Apesar dos movimentos femininos conquistarem a equiparação de poderes conjugais entre mulheres e

⁶ Relatório sobre a Situação da População Mundial 2008. Construindo consenso: cultura, gênero e direitos humanos. Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). Disponível em: <<http://unfpa.org.br/novo/index.php/situacao-da-populacao-mundial>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

homens, ainda persiste a subordinação da esposa pelo esposo, em razão da dependência econômica causada principalmente pela desigualdade de salários.

De igual azar o planejamento familiar conquistado pela luta das mulheres, mas não devidamente exercido por elas, fato que pode ocasionar gestações indesejadas e que acrescidas do precário acompanhamento médico, colocam a saúde das mulheres em risco. A Rede Feminista de Saúde, em 2005, registrou que dos 19 milhões de abortos feitos de forma irregular, 70 mil resultam em morte das mães. Mesmo nos casos de aborto legal, quando houve estupro ou quando a gravidez põe em risco a vida da mulher, a diminuta quantidade de clínicas que realizam o procedimento contribui para a mortalidade das mulheres.⁷

A razão pela qual o poder público é tão negligente em garantir o procedimento abortivo adequado, consubstancia-se na interferência dos grupos conservadores atuantes na política, os representantes religiosos, com o intuito de manter a desigualdade social e, por consequência, seu poder, isso tudo às custas da inexpressividade do empoderamento feminino, étnicos, homossexual, entre outros.

Outro elemento da mortalidade feminina é a violência baseada no gênero, perpetrada majoritariamente na esfera familiar. Apesar da legislação brasileira ser uma das pioneiras no reconhecimento e tipificação da violência de gênero, o combate à violência, o cumprimento à sanção penal e o tratamento das vítimas se demonstram irrisórios, mesmo com as estatísticas de diminuição dos casos de violência domésticas.

As formas de violência em razão do gênero podem ser físicas, sexuais, patrimoniais, morais e psicológicas, esta é inerente as demais violências, não sendo seu grau de lesividade inferior as demais, pois fere a autoestima da mulher, como nos casos em que o homem deteriora objetos de valor sentimental, trata-se de verdadeira tortura emocional.

A luta pela diminuição da violência baseada no gênero inicia-se com a educação de gênero, após, o cumprimento da pena e o cuidado das vítimas, os quais devem ser postos em prática paralelamente. O cumprimento da pena concerne à efetivação da punição e a ressocialização do condenado, que

⁷ ARAÚJO, Maria José de Oliveira; SIMONETTI, Maria Cecília Moraes. Direitos Humanos e Gênero/ Série Debates em Direitos Humanos, Vol. 1, Plataforma de Direito Humanos (Dhesca Brasil). Curitiba: Terra de Direito, - p., 2013.

encontram diversos obstáculos na prática, os quais demandam maior explanação do que aqui se pode expor. Enquanto o tratamento das vítimas compreende desde seu acompanhamento por psicólogas e assistentes sociais nas Delegacias de Defesa à Mulher, até o acompanhamento proporcionado pelo judiciário quando do cumprimento de medida protetiva e na realização das audiências, não encontram sua plenitude por incapacidade do poder público em implementar, fiscalizar e cobrar o cumprimento de tais medidas. A ineficiência do poder público incentiva as mulheres a silenciarem as denúncias de violências sofridas, impossibilitando sua libertassem da opressão sofrida, impossibilitando seu empoderamento.

Os dados acima são ainda mais estarrecedores quando se trata de mulheres negras e indígenas, invisíveis para a sociedade. A desvalorização das negras e as indígenas, consideradas como produtos para o tráfico de pessoas, a violência doméstica e o trabalho infantil (2011, HERINGER, SILVA *Apud* POTIGUARA, 2002). Demonstra a estagnação da luta pela discriminação de gênero, porquanto desde o Brasil colonial as negras e as indígenas eram exploradas, dominadas e violentadas.

A mudança nos dados alarmantes acima explanados foi tentada nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio em que se reconheceu “a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento da mulher são fundamentais para a erradicação da pobreza, fome e doença e para alcançar um nível de desenvolvimento que seja verdadeiramente sustentável”.

Além da implementação de políticas públicas sob a direção da transversalidade de gênero, especialmente no que tange à educação, a polêmica interferência cultural também é necessária para o empoderamento feminino.

A cultura de um povo é marcada por seu idioma, costumes, história, religião e suas relações com os demais povos, os quais conferem a autenticidade e identidade deste povo, registrando sua cultura como propriedade. Por mais distinta que seja a cultura de um povo, se prega o respeito pelo divergente. Contudo, quando a cultura de um povo tem em sua essência a desvalorização do gênero feminino, a violência pela mulher, se torna vital a interferência nesse aspecto de tal cultura. Ademais, tal intervenção além de combater a desigualdade de gênero, garante e respeita à máxima do princípio da dignidade

da pessoa humana, proporcionando, assim, o avanço de toda a humanidade (MUKHOPADHYAY, 1995).

O engajamento de organizações não governamentais e de comunidades locais é de suma importância também para a difusão do conceito de gênero e, a consequente, igualdade entre os gêneros.

Lamentavelmente, não há completo êxito na igualdade dos gêneros ansiada desde o final do século XX e expressa na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo país.

Na luta pela igualdade entre os gêneros é importante destacar o ano de 1995 em que ocorreu a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, na qual se editou a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, instrumento que estabeleceu compromissos, sendo um deles a concretização da igualdade de gênero. A ratificação da plataforma e reiteração de seus compromissos ocorreu, no corrente ano, em apoio ao plano Assembleia Geral das Nações Unidas da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, idealizando-se um mundo com igualdade de gênero.

1.2 A Proteção Internacional da Dignidade das Mulheres

A plataforma de Pequim⁸, de 1995, é o instrumento legal mais completo no que concerne a luta pela igualdade de gênero e, por consequência, pelo amparo à emancipação feminina. A Conferência de Pequim estabeleceu o potencial do papel da mulher em sociedade demonstrando a importância de sua proteção, conforme a história de violência e discriminação vividas pelas mulheres (COSTA, 2014).

O movimento das mulheres a nível internacional efervescia na década de 40, com inúmeros encontros, marchas e, inclusive, convenções. Destaca-se a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher⁹,

⁸ Roteiro que elencou 12 pontos prioritários para busca o avanço da igualdade e do empoderamento das mulheres. A Plataforma de Pequim é decorrente da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 02. fev. 2017.

⁹ Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em: 02. fev. 2017.

realizada em Bogotá, em 1948, que reconheceu às mulheres diversos direitos civis pleiteados pelo movimento feminino, equiparando os direitos civis dos homens aos das mulheres. Adiante, em 1953, foi realizada a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres¹⁰ que reconheceu os direitos das mulheres ao voto, bem como sua elegibilidade em todos os cargos públicos previstos na legislação nacional, apesar de ser um marco histórico internacional, o direito ao voto das mulheres havia sido conquistado no Brasil em 1932.

Na realidade um dos primeiros documentos redigidos com a intenção de visar a garantia dos direitos das mulheres foi a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadão, escrita pela escritora francesa Olympe de Gouges, em 1791, como protesto à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, considerado como um dos primeiros atos do feminismo em que se questionou os direitos das mulheres (COSTA, 2014). A feminista francesa foi guilhotinada por fazer um plebiscito sobre a forma de governo a ser incorporada na França pós revolução¹¹.

O holocausto maior genocídio da história da humanidade provocou a reunião das principais nações para abandonarem a ideologia de soberania estatal e reconhecerem as pessoas como sujeitos de direito internacional, equiparando a importância do ser humano com a do Estado, isto foi registrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que estabeleceu as nações a garantia dos direitos fundamentais civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (MONTEBELLO, 2000).

Com o início das pesquisas para as ações necessárias a se garantir as liberdades fundamentais, compreendeu-se a necessidade de reconhecer as liberdades fundamentais não aos indivíduos de forma genérica, mas em garantir as liberdades conforme as necessidades e desigualdades dos indivíduos, com o intuito de melhor atender as suas necessidades e oferecer as condições precisas para que estejam em igualdade com os demais os indivíduos. Assim, preocupasse com a violação de direitos específicos, sofridos em razão de raça, gênero, etnia, idade, entres outras (MONTEBELLO, 2000).

¹⁰ Idem

¹¹ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino, 2012. Compreender os direitos humanos – manual de educação para os direitos humanos. lus Gentium Conimbrigae/ Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2012, 645 p.

A elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, possui expressiva colaboração de Eleanor Roosevelt¹², líder da Comissão dos Direitos Humanos da ONU à época da Declaração, que inovou no cenário internacional ao utilizar o termo 'direitos humanos', em razão dos direitos dos homens não incluírem os das mulheres. Portanto, foi por influência da líder feminina que a nomenclatura da declaração universal engloba todos os indivíduos: mulheres, idosos, crianças, negros, indígenas, homens e outros.

Com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Constituição Federal de 1988 e de outras convenções sobre direitos humanos que o Brasil é signatário, edificou-se um conjunto normativo e de políticas públicas significativa voltados a ascensão dos direitos humanos, contudo, tais teorias encontram-se isoladas, dissociadas, desintegradas da mentalidade dos cidadãos, prejudicando assim o pleno exercício dos direitos humanos, impossibilitando que estes tornem-se, de fato, inerentes a cada indivíduo. É através da educação que pode-se internalizar os direitos humanos na sociedade (CANDAU, 2012).

Com a Declaração de 1948, ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em que se reconhece, no âmbito do continente americano, os direitos e garantias das liberdades individuais, estendendo-os à integridade e liberdade pessoal, as quais servem de amparo ao movimento feminino em sua luta pela emancipação das mulheres.

Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, os Estado-parte se comprometeram em utilizar ações positivas e incorporar o princípio da igualdade em seus ordenamentos (COSTA, 2014).

As ações positivas podem ser denominada de discriminação positiva, por empregarem tratamento diferenciado entre homens e mulheres, viabilizando

¹² Eleanor Rossevelt, esposa do presidente dos Estados Unidos da América Franklin Delano Roosevelt, trabalhou na Liga das Eleitoras e na Cruz Vermelha da Marinha, organizações em que vivenciou as afrontas aos direitos dos seres humanos. No entanto, foi o presidente americano Harry Truman que lhe convidou para compor a delegação norte americana da ONU, o que resultou posteriormente na presidência da Comissão de Direitos Humanos, a qual criou a Declaração Universal de Direitos Humanos. Tal documento é um dos momentos mais importantes da sua luta pela igualdade de gênero, reconhecida mundialmente (PEREIRA, 2016).

condições que retirem os obstáculos enfrentados pelas mulheres, promovendo assim a igualdade entre eles (COSTA, 2014).

Tal convenção é resultado de anos da luta feminina, especificamente da Conferência do México ou denominada de Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1975, marco na concreção do reconhecimento da igualdade de direitos entre mulheres e homens, bem como na mobilização da opinião pública mundial ao envolvimento das mulheres nos processos democráticos de âmbito internacional e nacional (OLIVEIRA, 1998).

À época, o Brasil sobrevivia nos chamados ‘anos de chumbo’, por isso, o tratado foi aprovado em 1983 e promulgado apenas em 1984, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro como norma infraconstitucional, embora para doutrinadores como Flávia Piovesan, Celso de Albuquerque Mello e Antônio Augusto Cançado Trindade, o tratado foi incorporado como norma constitucional (MONTEBELLO, 2000).

A CEDAW é composta por um preâmbulo e trinta artigos, por lógica o primeiro artigo define juridicamente a discriminação contra a mulher, já que este é o objetivo fundamental da convenção, tanto que compõe sua nomenclatura. Cabe salientar que a definição jurídica da discriminação contra a mulher define os direitos a serem garantidos pelos países signatários do tratado, como o reconhecimento da capacidade civil feminina, independente do estado civil, pois em vários países como no Brasil a mulher casada não tinha capacidade civil, o que foi alterado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

O combate à discriminação contra as mulheres é responsabilidade do Estado, podendo interferir na esfera privada para a garantia de tal direito. Como prevê o artigo 4º da Convenção, com a aplicação de medidas excepcionais temporárias para acelerar a igualdade entre mulheres e homens. Trata-se da ‘ação afirmativa’ ou ‘discriminação positiva’ em que a temporária desigualdade entre os grupos é aceita para que um grupo alcance a igualdade dos demais grupos, cessando a medida excepcional assim que obtiver êxito (MONTEBELLO, 2000).

No ordenamento jurídico brasileiro a primeira lei criada em decorrência da promulgação do tratado foi a Lei n. 9.504/97, a qual estabelece a reserva para a candidatura de mulheres a cota de no mínimo 30% das vagas de cada partido e

coligação. Posteriormente, foi editada lei referente à área trabalhista implementando o combate à discriminação contra as mulheres e a adoção da 'ação afirmativa' nas relações de emprego (MONTEBELLO, 2000).

Além da implementação da 'ação afirmativa', a Convenção da ONU sobre a mulher criou o Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulher, mais conhecido por sua sigla inglesa CEDAW, o qual tem a atribuição de receber os relatórios expedidos pelos Estados-partes, com a informações sobre as medidas legislativas, judiciárias, entre outras e seus resultados, adotadas para cumprir as disposições da convenção (MONTEBELLO, 2000).

O CEDAW não tem atribuição sancionatória, podendo apenas divulgar os relatórios encaminhados pelos países signatários e comenta-los, caso o Estado-parte apresente medidas irrisórias para a extinção da discriminação contra a mulher. A incorporação da sistemática de comunicação individual ao CEDAW é almejada com a intenção de assegurar maior eficiência ao Comitê, o qual poderá receber denúncias de descumprimento dos dispositivos do tratado internacional (MONTEBELLO, 2000).

A Declaração de Viena, de 1993, proclama que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos inatos dos seres humanos e, portanto, o Estado deve garanti-los e protege-los. As ações estatais devem estar pautadas nas liberdades individuais, especialmente no que tange à legislação, proporcionando-se, dessa forma, a igualdade dos gêneros em sociedade (COSTA, 2014).

No que tange a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e promulgada em pelo Brasil em 1996, trata-se de tratado de âmbito regional, com aplicabilidade além dos Estados-parte também no Poder Judiciário (MONTEBELLO, 2000).

A Convenção de Belém do Pará composta por preâmbulo e vinte e cinco artigos, define em seu primeiro artigo a violência contra a mulher, caracterizando a violência em razão do gênero. Adotou, ainda, a sistemática de deveres a serem praticados de imediato como, por exemplo, agir com zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, e, de forma progressiva, como a

promoção do conhecimento e da observância do direito da mulher a uma vida livre de violência, nos artigos 7º e 8º, respectivamente. Cabe salientar, que os deveres expressos no artigo 8º, ou seja, os deveres a serem implementados progressivamente não podem ser demandados pelo sistema de petição, enquanto os deveres elencados no artigo 7º autorizam denúncias pelo sistema de petição destinadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme o artigo 12 da convenção (MONTEBELLO, 2000).

A Convenção de Belém do Pará prevê o direito da mulher em ser valorada e educada, sem a imposição de padrões e comportamentos construídos socialmente e culturalmente, os quais baseiam-se na subordinação da mulher pelo homem (COSTA, 2014).

A instrução é o meio para a ascensão o indivíduo, permitindo-o que usufrua da igualdade de oportunidades, bem como é a função estatal de possibilitar ao cidadão exercer seu direito individual, impedindo que estes tornem-se privilégio (CURY, 2002).

A educação além de possibilitar o indivíduo de exercer seus direitos sociais, civis e políticos, é o meio para a emancipação do ser humano em face da ignorância (CURY, 2002).

Através da instrução que indivíduo se autoconstrói e reconhece ser apto a ter opções, e não ser capaz de aceitar a única opção que lhe impõe. Educação é pressuposto para “cidadania universal” é “instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilita a aproximação pacífica entre os povos”, permite o alcance de uma sociedade igualitária e humana (CURY, 2002).

A Convenção enfatiza também o combate pela discriminação contra a mulher, através de um dispositivo que garante o direito à liberdade da mulher sem qualquer tipo de discriminação. Nesse sentido, criou-se a Lei 9.029/1995 que proíbe o empregador de exigir atestado de esterilização ou gravidez (MONTEBELLO, 2000).

Posteriormente ao ano de 1994 em que se aprovou a Convenção de Belém do Pará, realizou-se a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, em 1995, que à nível internacional é considerada como a conferência em que

mais se avançou na luta pelo empoderamento feminino, sendo seus preceitos e metas reiterados até os dias atuais.

1.3 A luta das mulheres pelo reconhecimento da dignidade no Brasil

A trajetória das mulheres brasileiras é marcada pela relação (opressão) patriarcal, alicerce tanto do Colonialismo quanto do Capitalismo, protagonizada pelos homens explorando, subalternizando e vitimizando todas as formas de ser, fazer e viver Mulher. Infelizmente, a mera inversão da nacionalidade não altera a história de opressão sofrida, não seria audácia afirmar que a exploração da mulher pelo homem ocorria desde os primórdios da humanidade. Desde o início das civilizações a mulher era considerada como um ser inferior, frágil, incapaz, útil apenas para a procriação e para cuidar da prole. O patriarcado¹³ foi disseminado utilizando-se de argumentos religiosos desde os Deuses gregos até a bíblia sagrada cristã, a qual era interpretada pelos homens – pois apenas eles eram alfabetizados – que se consideravam superiores por Adão ter sido criado primeiro que Eva, esta foi descontrolada e desobedeceu a ordem de deus ao comer do fruto proibido, dessa forma, justificavam a submissão da mulher pelo homem (ARAÚJO, 2004).

Do descobrimento do Brasil até o século XVIII, o glorioso Século de Ouro, as mulheres eram limitadas ao convívio familiar e as tarefas domésticas, praticamente em cárcere em suas próprias casas, já que as “mulheres de família” não deveriam perambular se mostrando para os homens. Chegava-se ao disparate de afirmar que a mulher deveria sair de casa apenas no batismo, no casamento e no seu enterro (ARAÚJO, 2004). À mulher ensinava-se apenas as tarefas domésticas de cozinhar, bordar, lavar, obedecer ao marido e cuidar dos filhos, tal ensinamento era transmitidos de gerações em gerações, de mãe para filha.

Com o advento da exploração de ouro e diamante em Minas Gerais, os homens viajavam em busca de pedras preciosas, deixando a família por diversos

¹³ Esquema de dominação e exploração das mulheres pelos homens, que para a teoria weberiana era essencialmente praticada na esfera familiar pelo patriarca, por isso a nomenclatura. No entanto, a teoria weberiana foi superada com o entendimento de que o patriarcado é uma estrutura decisiva para toda a sociedade (MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz, 2014).

meses, alguns nem retornavam, portanto, houve alteração das funções exercidas pelas mulheres, tornaram-se as provedoras do lar. As mulheres laboravam desde as funções mais árduas como na lavoura e na exploração das minas até o prestigiado comércio, o qual era praticado majoritariamente por escravas. A expansão das mulheres no trabalho perturbava as autoridades, a ponto de proibirem o comércio ambulante praticado pelas escravas, as quais eram denominadas de negras de tabuleiro, contudo, a proibição não cessou as vendas, esse comércio auxiliava nas reuniões de escravos que deliberavam sobre fugas ou sobre a luta pela abolição (FIGUEIREDO, 2004).

O século XIX apresenta avanço na luta das mulheres com a criação das 'escolas de primeiras letras' para meninas, em 1827. No entanto, é irrecusável falar-se na luta pela educação das mulheres sem mencionar a eminente Nísia Floresta, considerada a precursora do feminismo no Brasil e na América Latina e também uma das pioneiras nas publicações de textos nos jornais, em meados de 1830. Além dos textos jornalísticos, publicou livros, crônicas, ensaios, contos e poesias que defendiam não só as mulheres, como também os negros e indígenas, já que estes assim como as mulheres eram inferiorizados pelo homem branco (DUARTE, 2004).

As escolas de primeiras letras, em sua maioria, eram fundadas por congregações e ordens religiosas, cujas disciplinas ofertadas as meninas limitavam-se em cozinhar, bordar, pintar, ler, escrever, elaborar as quatro operações básicas matemáticas e alguma doutrina cristã, disciplinas consideradas como essenciais ao conhecimento de uma mãe de família, ou seja, a mulher não era instruída, era meramente educada a aprender as tarefas domésticas, a moral e os bons costumes (LOURO, 2004).

Portanto, os velhos ensinamentos impostos pelo poder patriarcal apenas se transpuseram da sala de casa para a sala de aula. Enquanto o ensino dos meninos abrangia mais disciplinas como a geometria, matéria que era lecionada apenas por professores, pois as professoras não recebiam tal formação. Além da desigualdade nas disciplinas e na formação dos professores e professoras, havia considerável diferença na remuneração, sendo a dos professores superior a das professoras (LOURO, 2004).

A luta de Nísia Floresta¹⁴ pela educação calcava-se em seu entendimento de que a educação era a chave para a emancipação feminina, acreditando nisto fundou seu Colégio Augusto no Rio de Janeiro, em que se lecionava latim, francês, italiano, inglês e suas respectivas gramáticas e literaturas, geografia, história e educação física. Nísia Floresta era acridamente criticada por suas ideologias e por seu método educativo, no entanto, todos os argumentos utilizados para inferiorizar as mulheres eram desmantelados por ela e usados contra os próprios críticos, demonstrava-se, assim, que os homens temiam a inserção dos estudos das ciências para as mulheres, as tornariam melhores que os homens (DUARTE, 2010). Em seu *Direito das mulheres e injustiça dos homens* a feminista continua descontruindo os argumentos científicos e filosóficos masculinos que desvalorizavam as mulheres e os utiliza para demonstrar a capacidade das mulheres, valorizando-as e demonstrando que possuem as mesmas habilidades que os homens e, por isso, também são aptas para o exercício de cargos públicos (DUARTE, 2010).

A inclusão do ensino superior a educação feminina, em 1879, se restringiu ao curso de magistério, avanço que foi sobejamente aproveitado pelas mulheres, se tornaram a maioria das discentes e, logo, a maioria das profissionais. A expansão feminina no magistério impactou a sociedade patriarcal, que se prestou a criar novos argumentos para desvalorizar a ascensão das professoras. Iniciou-se o discurso da educação nas escolas ser ampliação da educação fornecida em casa, por isso, as mulheres eram as mais capacitadas para tal atribuição, com sua figura maternal poderiam transmitir o carinho e a educação as crianças. Por consequência, afirmavam que a função do magistério era complementar a de mãe e esposa, bem como transitória, em razão disso a remuneração das professoras era de valor ínfimo, incapaz de prover o sustento do lar (LOURO, 2004).

O sentimento e a necessidade em desvalorizar, inferiorizar as mulheres e as funções exercidas por elas, corroboram os sábios ensinamentos de Nísia Floresta, de que os homens temiam o poder, a capacidade e a atuação feminina.

¹⁴ Considerada como a primeira feminista brasileira, a potiguar revolucionou a educação brasileira do século XIX. Além de renomada educadora, foi escritora prestigiada não só no país como no exterior. Nísia Floresta lutou pela educação, pelas mulheres, pelos negros e indígenas (DUARTE, 2010).

Como a própria escritora norte-rio-grandense defendeu no *Opúsculo humanitário* o desenvolvimento de uma Nação é atrelado ao avanço da educação feminina, ou seja, a emancipação feminina (DUARTE, 2010).

O desenvolvimento industrial traz à baila o novo trabalhador: o empregado das grandes indústrias, que em sua maioria eram empregadas e crianças, os verdadeiros pilares da indústria brasileira, porém, a expressividade feminina no labor industrial era criticada pelos homens, que afirmavam ser o trabalho uma afronta a honra da mulher. Não bastasse a crítica incoerente, as mulheres eram as primeiras a serem demitidas, conforme a mecanização reduzia o número de empregados nas indústrias. A excessiva jornada de trabalho, o exercício de funções subordinadas às dos homens, bem como a remuneração inferior, e, ainda, o assédio sexual eram os desafios diários das trabalhadoras nas indústrias. Agressões que passaram a ser discutidas e reivindicadas pelas mulheres, cujo poder e força se expandia, resultando, inclusive, em greves gerais, como de uma fábrica em Brasília desencadeada pela demissão de uma das trabalhadoras após engravidar do mestre, seu chefe. A paralisação de São Paulo, em 1917, após a deflagração das greves também é resultante da atuação feminina (RAGO, 2004).

Paralelamente ao movimento das trabalhadoras nas indústrias, o movimento de mulheres anarquistas e suas publicações efervesciam os jornais da época, bradando a liberdade da mulher, a igualdade e suas ideologias políticas. As autoridades preocuparam-se com a atuação feminina, a ponto de denominarem uma série de escritoras anarquistas como ‘as indesejáveis’, elencaram-nas em uma lista difundida ao ramo industrial, para evitar a contratação das “indesejáveis” (RAGO, 2004).

É nessa explosão de movimentos femininos, que em 1932 se conquista mais um avanço na luta das mulheres: o sufrágio universal feminino. Esse elemento da emancipação feminina foi inicialmente buscado com a promulgação da Constituição de 1891, cujos artigos 69 e 70 permitiam uma interpretação extensiva, a qual viabilizava o direito ao voto e a candidatura feminina, este era o entendimento de vários pensadores, inclusive, do ilustre Rui Barbosa (BARBOSA, MACHADO, 2012; LÔBO, 2010).

Acrescido a nova gama de homens favoráveis a igualdade de direitos para as mulheres vem a importante e expressiva atuação de Bertha Lutz, considerada por alguns como a principal sufragista brasileira. A sufragista não se limitou à luta pelos direitos políticos da mulher, defendendo também os direitos civis e sociais femininos, com ênfase para a educação no ensino superior, especialmente na área agrícola relacionada a sua formação em biologia (BARBOSA, MACHADO, 2012; LÔBO, 2010).

Fundadora da Liga para Emancipação Intelectual da Mulher em 1919, Sociedade Brasileira pelo Progresso Feminino em 1922 e da Associação Brasileira de Educação em 1924, Bertha Lutz impôs respeito com seu brilhantismo nas obras que escrevia sobre biologia, educação e principalmente igualdade nos direitos das mulheres. Representou o Brasil na 1ª Conferência Interamericana de Mulheres e no Conselho Feminino Internacional da Organização Internacional do Trabalho, em que se determinou, no âmbito internacional, a igualdade de remunerações entre os sexos e a inclusão das mulheres na proteção dos trabalhadores (BARBOSA, MACHADO, 2012; LÔBO, 2010).

A proposta de sufrágio universal feminino foi encaminhada por Bertha Lutz ao deputado Juvenal Lamartine do Rio Grande do Norte, gloriando-se vitoriosa em 1927, quando o Estado supra publica lei aprovado o sufrágio universal das mulheres. Posteriormente a lei estadual foi anulada, mas a conquista do sufrágio universal estende-se a todas brasileiras com o advento do Código Eleitoral de 1932 (BARBOSA, MACHADO, 2012; LÔBO, 2010).

Os dados, relatos, processos e demais conteúdos históricos sobre a ditadura militar foram em grande parte destruídos, por lógica, por quem mais interessava que fossem eliminados – os militares. As informações restantes demonstram a grande participação das mulheres, tanto nos movimentos pró como contra o golpe militar, em grupos armados e não armados. Diversas mulheres foram presas simplesmente por serem mães, esposas ou irmãs, dos presos acusados de se insurgirem contra o governo, em outros casos as mulheres eram presas por sua atuação nos grupos contrários ao movimento, nessa situação não havia tanta desigualdade em relação aos homens, pois como eles, eram torturadas, mortas e exiladas, diversificando apenas nos métodos

empregados. Contudo, tais métodos não podiam ser considerados como menos dolorosos que os aplicados aos homens, pois há relatos de mulheres que sofreram aborto em decorrência da violência psíquica aplicada, mas tais marcas apenas incentivaram as mulheres a perpetuarem a luta, como Terezinha Zerbini que fundou o Movimento Feminino pela Anistia, em 1975, grupo que contribuiu demasiadamente para a promulgação da Lei de Anistia (PINTO, 2009).

A década de 80 é conhecida pela reforma no sindicalismo resultante da atuação feminina, cuja relevância e participação foi tardiamente reconhecida nos sindicatos. As mulheres compunham parte expressiva no sindicato, porém, não tinham representatividade conquistando-a em 1993, em que é determinada uma cota mínima dos cargos destinados às mulheres (GIULANI, 2004).

A década de 70 é marcada pela eclosão de movimentos femininos e das convenções internacionais realizadas com o intuito de garantir e prosperar os direitos humanos reconhecidos na Declaração Universal do Direitos Humanos. Inicia-se a luta pela emancipação das mulheres, pela igualdade de gêneros, as quais se consolidam expressamente na Constituição Federal de 1988, cujo texto consagra: a igualdade de poderes conjugais entre mulheres e homens, a capacidade civil da mulher, entre outros.

Em pleno século XXI a mulher ainda não alcançou a chefia de todos os cargos públicos tão questionados e ansiados por Nísia Floresta no século XIX.

A primeira presidente do Supremo Tribunal Federal foi Ellen Gracie Northfleet no biênio de 2006-2008, já a primeira presidente da República eleita em 2010, reeleita em 2014 e golpeada por maioria de homens, brancos, urbanos e heterossexuais em 2015 foi Dilma Vana Rousseff, ao passo que no poder legislativo nenhuma mulher alcançou o cargo de presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Embora a Constituição Federal e diversos Tratados Internacionais convencionados pelo país garantam a igualdade de gênero nas esferas públicas e privadas, tal equidade não é devidamente difundida nas áreas da educação, política e nos espaços de poder, portanto, a emancipação das mulheres não se encontra concretizada.

1.4 A Democratização da Proteção Humana na Constituição Federal de 1988: o Direito Fundamental à Vida Digna da Mulher

Nos ditames dos Tratados Internacionais de Direito Humanos, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, importante instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, que desde seu preâmbulo garanti os direitos sociais e individuais e apresenta em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, bem como a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação como um de seus objetivos fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos ditames da Convenção da ONU sobre Mulheres, garantiu diversos direitos as brasileiras e estrangeiras, com o escopo de extinguir a discriminação contra as mulheres. Dessa forma, pela primeira vez a legislação nacional comportava direitos civis, políticos, econômicos, sociais, relacionados ao casamento, entre outros específicos para as mulheres. A Constituição Federal também prestigia a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao garantir direitos específicos aos indivíduos, conforme suas particularidades.

A primazia pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos e garantias individuais e coletivos demonstra a importância que a Constituição Federal atribuiu aos direitos humanos, bem como se apresenta como prevenção de retroceder a volta dos 'anos de chumbo', já que a ditadura militar feriu e infringiu sobrejamente todos os direitos e liberdades fundamentais citados por 21 anos.

A construção, difusão e, acima de tudo, a compreensão dos direitos humanos são elementos essenciais para a consagração dos direitos das mulheres. Impondo aos Estados uma atuação diferenciada, fomentando a igualdade de gêneros. Isso deve ser amparado pelas normas internas que devem ser elaboradas nos ditames das conferências e tratados internacionais que concernem com os direitos humanos (COSTA, 2014).

Os direitos humanos são de tamanha relevância que sua proteção internacional tem intangibilidade jurisdicional, ou seja, o acesso à justiça quando os direitos humanos não são respeitados, não deve encontrar limitações (COSTA, 2014).

Os direitos e garantias fundamentais do texto constituinte abarcara, a proteção das minorias, de grupos vulneráveis e de grupos específicos, ratificando o teor de todas as convenções e tratados em direitos humanos firmados pela Nação como, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, cujo propósito encontra-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 3º, inciso IV.

Assim, logo no rol de objetivos fundamentais da Constituição depara-se com um dos direitos das mulheres: o da não discriminação. No mesmo curso, encontramos direitos das mulheres, nas searas da educação, saúde, na esfera familiar, políticos, sociais, econômicos, entre outros. A Constituição Federal de 1988 por constituir o Estado Democrático de Direito e ter como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, portanto, garantindo tal direito a todos os indivíduos. No entanto, deve-se ler e interpretar o texto constitucional sob uma ótica de maior proteção as mulheres, bem como aos negros, indígenas e demais indivíduos que possuem suas vidas indignificadas desde a colonização deste país. É necessário aplicar a Constituição Federal pensando na realidade das mulheres. O Estado Democrático de Direito sério se perfaz apenas quando se respeita de forma intransigente o direito de ser, fazer e viver mulheres.

No que tange aos direitos de família, restou expresso na Constituição Federal a definição de família, bem como a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, abandonando a hierarquia patriarcal que ainda prepondera nos lares em que a dupla jornada de trabalho é executada pelas mulheres. Tal dispositivo constitucional implicou no avanço do Código Civil alterado em 2002, para contemplar esse e tantos outros direitos, como a autorização de qualquer um dos cônjuges de acrescentar o sobrenome do outro e a autorização da mãe registrar o filho. Ademais, o procedimento de reconhecimento de paternidade tornou-se teoricamente mais efetivo ao isentar as mães do pagamento das custas do exame de DNA, contudo, as verbas públicas destinadas ao referido procedimento não comportam a quantia de exames requisitados.

O constituinte decretou como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia o estupro e o revogado atentado violento ao pudor. Crimes desta estirpe concentravam-se no rol dos crimes contra os costumes, atualmente são

elencados nos crimes contra a dignidade sexual, resultado dos movimentos femininos que conquistaram o reconhecimento da dignidade das mulheres. Da mesma forma é fruto da luta das mulheres, essencialmente das marchas em que se bradava 'quem ama não mata', a desconsideração da legítima defesa da honra como justificativa para os assassinatos de mulheres por seus companheiros e ex-companheiros. Ademais, foi afastada a distinção entre atentado violento ao pudor e estupro, sendo considerado antes como atentado violento ao pudor apenas as violências sexuais anais, orais e demais atos libidinosos, todas essas condutas passaram a ser consideradas como estupro, juntamente com a violência sexual vaginal. Revogou-se também outros crimes relacionados à desvalorização da mulher, como a sedução, o adultério.

Mais uma conquista do movimento feminino e consequência dos tratados internacionais de direitos humanos, foi a responsabilização do Estado em assistir a família, incluindo todos os seus membros, para coibir qualquer tipo de violência inserida no âmbito familiar, conforme constou no artigo 226, § 8º, da CRFB-1988. O dispositivo exprime o objetivo da Convenção de Belém do Pará e, após decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi devidamente integrado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 11.340/2006.

No que concerne à saúde, o texto constitucional avançou em relação à saúde reprodutiva, autorizando o planejamento familiar e responsabilizando o Estado pelas medidas contraceptivas, educacionais e científicas para o seu exercício, nos termos do artigo 226, § 7º, contudo, a lei de planejamento familiar, Lei 9.263, apenas foi sancionada em 1996. Na referida lei ficaram firmadas as ações do Sistema Único de Saúde como a assistência à concepção e contracepção, o pré-natal, auxílio ao parto, ao período puerperal e ao neonatal, a prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, do câncer cérvico-uterino, de mama e de pênis, bem como a esterilização voluntária de mulheres e homens, a qual foi vetada *a priori* por pressão dos representantes religiosos.

A proteção à maternidade foi consagrada no rol de direitos sociais expressos no artigo 6º, outrossim, o direito ao parto humanizado, que consiste em autorizar um acompanhante à gestante, durante o trabalho de parto, o parto

e pós-parto, no entanto, o cumprimento desta determinação encontra empecilho nos próprios profissionais da saúde.

A prevenção e tratamento do câncer de mama não se restringe aos procedimentos médicos e activos, estendendo-se ao procedimento cirúrgico estético reparador da mama. Trata-se de procedimento necessário, inerente a concretude do tratamento de câncer de mama, pois envolve o respeito à integridade física e psicológica das mulheres, permitindo-as a manutenção de sua autoestima. Importante ressaltar a inclusão do procedimento cirúrgico estético na mama como obrigatório nos tratamentos de saúde da esfera pública e privada. Ademais, o incentivo aos exames de prevenção do câncer de mama através das propagandas nos meios de comunicação e mídias sociais, bem como a definição internacional do mês de outubro ser o período de prevenção e ao combate do câncer, denominado como 'outubro rosa', lograram êxito quantitativos na luta contra o câncer de mama. De igual sorte, a batalha pela prevenção e tratamento do câncer de próstata instituído no mês de novembro, conhecido como 'novembro azul'.

Os meios de comunicação e mídias sociais também divulgaram a importância do uso de preservativo, incentivando o combate ao HIV e demais doenças sexualmente transmissíveis.

No tocante dos direitos trabalhista celebrados na Constituição, elencados também nos direitos sociais, encerrou-se a discriminação dos direitos dos trabalhadores em razão do sexo, cor, idade ou estado civil, equiparando os direitos das trabalhadoras com o dos trabalhadores, bem como dos trabalhadores rurais com os urbanos, em especial o direito ao salário maternidade para as trabalhadoras rurais. Ademais, o constituinte expandiu o período de licença maternidade, sem a perda do emprego e do salário e, proibiu a demissão arbitrária ou sem justa causa da trabalhadora gestante.

Asseverou-se, ainda, a proteção ao mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivos à entrada das mulheres no ramo empresarial, por exemplo, os incentivos fiscais, no entanto, tal incentivo ainda não foi regulamentado. Outra contribuição à inserção da mulher no mercado de trabalho é a determinação constitucional da assistência gratuita à educação infantil dos filhos de até cinco anos das empregadas.

Alguns direitos trabalhistas das mulheres ainda não encontram respaldo no texto constitucional, como proteção da mulher contra o assédio moral e sexual, perpetrados desde o final do século XIX. Outrossim os direitos das empregadas domésticas tardaram para serem garantidos na Constituição Federal, o sendo apenas com a Emenda Constitucional nº 150 de 2015, a qual prevê o adicional noturno, intervalo para refeição e descanso, FGTS, seguro-desemprego, salário família, jornada de trabalho, banco de horas, hora extra, férias, aviso prévio, entre outros.

Dispositivo que demonstra de forma hialina a primazia pela dignidade da pessoa humana é o artigo 203 da Constituição Federal, que dispõe sobre o serviço de assistência social ofertado a quem dele precisar, sem a necessidade de contribuição à Seguridade Social. Portanto, o constituinte assegurou a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, elencando-o também no rol dos direitos sociais. Este direito social restou regulamentado na Lei Orgânica da Assistência Social n. 8.742/1993, conhecida por sua sigla LOAS.

A assistência social é importante ferramenta no acompanhamento da vítima da violência de gênero, tanto as mulheres agredidas diretamente de forma física e psicológica, como as filhas e filhos que presenciam a violência perpetrada, sendo violados de forma indireta, cujo grau de lesão em alguns casos é mais severo que o das próprias mães, como quando a criança desenvolve algum tipo de trauma que interfira no seu convívio social.

A LOAS regulamenta, ainda, tratamento especial às crianças, adolescentes, idosos, gestantes, lactantes e as mulheres que tenham crianças de colo, nos órgãos públicos, locais e transportes públicos.

A igualdade ao acesso a título de domínio e a concessão de uso entre mulheres e homens, independente ao estado civil, foi contemplado na Constituição para facilitar na partilha dos títulos com as companheiras. A matéria foi regulamentada nos espaços rurais e urbanos, através da Lei da Reforma Agrária e do Estatuto das Cidades.

No tocante à ordem econômica a Constituição dispõe sobre a redução das desigualdades sociais, prevendo a União ações que possibilitem o desenvolvimento das populações carentes, bem como aos Estados e Municípios

a atenuação das desigualdades regionais. Destarte, foi criado o *Programa Bolsa Família*, um suporte para as unidades de famílias paupérrimas. No mesmo sentido foram instituídos a renda básica de cidadania e o *Programa Nacional de Acesso à Alimentação*.

Tendo em vista a intenção de igualdade entre mulheres e homens em diversas searas, a inclusão de cotas mínimas no poder legislativo para crescer a representatividade feminina na política, se mostrou como uma das medidas implementadas pelo poder público. Embora as cotas tenham sido ampliadas de vinte por cento para trinta por cento, a representatividade política feminina no país é tímida comparada as demais nações. Ademais, a inexistência de cotas mínimas para ocupação de cargos do poder executivo e do poder judiciário, se mostra como omissão do Estado em promover a igualdade de gênero e a extinção da discriminação contra a mulher.

O poder executivo criou a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, no objetivo de instituir, à nível nacional, políticas para eliminar a discriminação de gênero, bem como a igualdade de direitos, liberdades e representatividade política, econômica e cultural. Ademais, a Secretária criou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres para ratificar e reiterar todos os direitos constitucionais garantidos às mulheres, bem como as lutas dos movimentos femininos e as metas da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Dispor como um dos objetivos fundamentais de nossa nação a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação, define a essência de todas as áreas de atuação pública, bem como as regulamentações do exercício da área privada. Remete ao reconhecimento de cada cidadão, com suas particularidades e necessidades, como um ser humano cuja dignidade deve ser respeitada e priorizada. Portanto, a prestação de serviço deve ser orientada a identificar as diferenças e necessidades do cidadão para fornecer-lhe o tratamento adequado, proporcionando a mesma qualidade de serviço oferecida aos que não necessitam de tratamento diferenciado, apenas dessa forma se configura a igualdade entre os indivíduos.

A transmissão de tais princípios aos cidadãos deve iniciar-se na educação. Para ensinar as crianças a respeitar as pessoas, independentemente de suas diferenças, é imprescindível a educação de gênero, a qual está implícita em um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal.

Contudo, apesar do direito à educação ser previsto antes do direito à educação em gênero, as mulheres não têm exercido seu direito à educação. Conforme pesquisa, as mulheres são o maior percentual da taxa de analfabetismo, em 2009 de 14,5 milhões de analfabetos no Brasil, as mulheres representavam 51%. (ROSEMBERG, MADSEN, 2011).

A exorbitante porcentagem é a comprovação mais verídica de como os direitos das mulheres, especialmente os direitos humanos cujo exercício, reconhecimento e respeito já deveriam estar consagrados na sociedade.

A afronta ao direito à educação da mulher tem consequências espantosas, já que é através da educação que a mulher poderia 'ser mais', se libertaria da ignorância e da opressão masculina, deixaria a educação bancária pelo método libertador idealizado por Paulo Freire.

É através da educação que o indivíduo passa a procurar pela ingerência, se cansa de ser expectador, toma consciência, é através de uma educação que propõe a reflexão ao indivíduo sobre si, suas responsabilidades, sobre função no seu tempo e na sua cultura, que esclareça suas potencialidades (FREIRE, 1981).

Não há liberdade sem educação, é adquirindo conhecimento que o a mulher se liberta e a sua dignidade. A educação oportuniza a participação em sociedade, negar tal oportunidade, ou seja, negar a educação é limitar a liberdade participativa do indivíduo (VILARINO, 2009).

O direito à educação é considerado como fundamental pois em sua ausência a pessoa humana não se realiza, não sobrevive, por tal motivo a educação deve ser direito reconhecido formalmente e deve ser materialmente efetivado (SILVA, 2007).

2. A LUTA PELA EDUCAÇÃO EM GÊNERO COMO INSTRUMENTO PEDAGÓGICO DE EMPODERAMENTO ÀS VIDAS

2.1 Educação em gênero nos tratados internacionais

A Constituição Federal prevê o direito à igualdade, o qual pode ser alcançado quando se empodera mulheres e homens no mesmo patamar, extinguindo a desigualdade construída do sexo, sendo o direito à educação, também previsto constitucionalmente, como um dos instrumentos que proporcionam a desconstrução da referida desigualdade e, como consequência, alcançando o direito à igualdade. Desse modo, a educação em gênero que desmonta a superioridade do homem sobre a mulher, é a prática pedagógica que perfaz o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

A disposição original sobre o direito à educação em gênero é da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ratificada pelo Brasil em 1984, com reserva de alguns dispositivos, dos quais se retirou a reserva em 1994¹⁵, tem dispositivos que comprometem aos países signatários a extinguirem a discriminação contra as mulheres em diversas esferas: social, econômica, cultural e outras. Por consequência, contemplou a educação em seu artigo 10^o, *in verbis*:

§ 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

(...)

§ 4. A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino. (...)

Denota-se a tutela dos direitos humanos, especialmente no que versa a garantia da igualdade entre os seres humanos e, essencialmente, na igualdade de gênero, conforme o § 4^o supra. Extrai-se, ainda, a reforma educacional como

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em 06. mar. 2017.

o ponto de partida para a erradicação da discriminação contra a mulher, ou seja, a implementação da educação em gênero é fator essencial para uma sociedade mais justa e igualitária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Uma sociedade justa e igualitária é formada por indivíduos mais humanos, que respeitam a todos e almejam o bem comum. Para Paulo Freire tal humanização é alcançada através da educação libertadora oposta a educação da massificação, a educação bancária que considera o aluno como um vazio em que se deve depositar os conhecimentos que não transformam a situação do aluno, mas transformam sua mentalidade para que aceite o que lhe é imposto. (FREIRE, 1987).

Apenas a educação libertadora rompe essa relação de docente que impõe os conhecimentos indicados pelos opressores da sociedade, para os discentes que serão formados para integrarem os futuros oprimidos da sociedade. Na educação libertadora impera o diálogo entre educador e educando, estes se tornam educador-educando e educando-educador e descobrem-se como seres inconclusos, inacabados, que devem sempre procurar conhecimento para completar-se, para ser mais (FREIRE, 1987).

A educação em gênero a ser implementada é um dos instrumentos da educação libertadora e, portanto, não deve se restringir ao ensino médio, comporta também o ensino fundamental e superior, sendo o primeiro com período de aprendizagem de nove anos, possibilita, dessa forma, a inserção da educação em gênero de modo mais abrangente, incluindo o tema nos livros e conteúdos didáticos, enquanto o segundo é o período de formação do profissional que servirá a sociedade.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres estabelece um Comitê, competente para receber os relatórios sobre as medidas administrativas, legislativas e judiciárias empregadas pelos Estados-parte. A partir de tais relatórios o Comitê redige comentários e recomendações, por exemplo, alterar a atitudes relativas ao papel e à condição de mulheres e homens (RG nº 19, 1992), avançar na integração das mulheres à educação (RG nº 5, 1988), desenvolver programas educativos sobre a própria Convenção (RG nº 28, 2004).

A educação em gênero tutelada à nível internacional recebeu respaldo no âmbito regional do continente americano, através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que definiu a violência de gênero e estabeleceu diversos deveres aos Estados para que combata a violência de gênero, utilizando diversas ações, inclusive, por meio de alterações e criações legislativas (COSTA, 2014). Incluindo medidas imediatas e progressivas a serem implementadas pelos Estados-parte americanos, tais disposições foram reconhecidas de forma notória pelas demais nações e organizações, em especial pela ONU, que utilizou do tratado como fonte para as pautas das convenções sobre os direitos das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará estabelece a inclusão na área educacional do combate ao preconceito e as práticas de inferioridade da mulher pelo homem, de forma a alterar os padrões socioculturais impostos aos homens e as mulheres, ou seja, prevê a educação em gênero (COSTA, 2014).

A inclusão da educação em gênero nos ditames da convenção, é uma medida a ser implementada de forma progressiva. Conforme tal medida é inserida no plano educacional seus dados devem ser relatados pelo país signatário à Comissão Interamericana de Mulheres, de forma a demonstrar o cumprimento do tratado, bem como para servir como base para as recomendações elaboradas pelo Comitê. A educação em gênero é expressa na Convenção de Belém do Pará no artigo 8º, *in verbis*:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

(...) b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (...)

O dispositivo supra é ainda mais específico no tocante à luta pela igualdade de gênero que o da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ratificando seu teor e incluindo maior proteção às mulheres, pois combate a violência sofrida pelo gênero

feminino através de programas educacionais formais e não formais, ou seja, prevê ações de políticas públicas e privadas.

Irregularidades e omissões referentes a inclusão e efetivação da educação em gênero podem ser denunciadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que decidirá, ao final do devido tramite do caso peticionado, a condenação ou não do Estado-parte omissivo ou parcialmente omissivo. Podendo a Corte exigir ações imediatas do Estado-parte, mesmo que se trata de disposição elencada no rol de medidas implementadas de forma progressiva, como é o caso da educação em gênero.

A disposição sobre educação de gênero foi tratada anteriormente a Convenção Interamericana, na Conferência Mundial de Educação para Todos, em 1990, na cidade de Jomtien na Tailândia. A conferência serviu de base para o Plano Decenal de Educação para Todos implementado pelo Brasil, tal plano deveria dispor sobre os objetivos traçados na conferência, incluindo a educação em gênero, como restou disposto na Declaração de Jomtien, *in verbis*:

Artigo 3 Universalizar o acesso à educação e promover a equidade

1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.

2. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem. A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo educativo. Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação.

O conteúdo disposto na Conferência Mundial sobre Educação de Jomtien foi ratificado na Declaração de Nova Delhi sobre Educação para Todos, em 1993, o qual o Brasil é signatário. A Declaração reconhece a igualdade na educação como forma de empoderamento feminino, conforme preleciona nos seguintes dispositivos:

2. Reconhecemos que:

2.2 a educação é o instrumento preeminente de promoção dos valores humanos universais, da qualidade dos recursos humanos e do respeito pela diversidade cultural;

2.6 a educação e a incorporação plena de mulheres jovens e adultas à sociedade são metas importantes em si e elementos chaves do

processo de desenvolvimento do bem-estar social, da educação de gerações presentes e futuras e da diversificação das opções disponíveis à mulher para o desenvolvimento de todo o seu potencial;

Outro marco internacional importante foi a Cúpula Mundial de Educação de 2000, realizado em Dakar, onde cento e sessenta e quatro países firmaram compromisso em vinte e um objetivos. O compromisso tem o escopo de efetivar as metas e objetivos da educação para todos, de modo a cumpri-las até 2015. O direito à educação das crianças afetadas por conflitos ou calamidades naturais é posto como meta ao lado da educação em gênero, nos termos dos objetivos 7º e 8º, *in verbis*:

7. Comprometemo-nos a atingir os seguintes objetivos:

V. eliminar disparidades de gênero na educação primária e secundária até 2005 e alcançar igualdade de gênero na educação até 2015, com enfoque na garantia ao acesso e ao desempenho pleno e equitativo de meninas na educação básica de boa qualidade;

8. Para atingir esses objetivos, nós, os governos, organizações, agências grupos e associações representadas no Fórum Mundial de Educação, comprometemo-nos a:

VI. implementar estratégias integradas para promover a equidade de gênero na educação, que reconheçam a necessidade de mudar atitudes, valores e práticas;

Transcorrido, sem resultados expressivos, o prazo de cumprimento das metas da Cúpula de Dakar, realizou-se em 2015, o Fórum Mundial de Educação em Incheon na Coreia do Sul, em que se firmou a Declaração de Incheon com metas educacionais a serem cumpridas até 2030. A declaração ratifica as demais metas consagradas na convenções e declarações supra e, inclui, outros objetivos. A meta da educação em gênero encontra-se expressa no item oito, *in verbis*:

8. Reconhecemos a importância da igualdade de gênero para alcançar o direito à educação para todos. Dessa forma, estamos empenhados em apoiar políticas, planejamentos e ambientes de aprendizagem sensíveis ao gênero; em incorporar questões de gênero na formação de professores e no currículo; e em eliminar das escolas a discriminação e a violência de gênero.

No âmbito regional destaca-se a Declaração de Cochabamba, em 2001 na Bolívia, em que se reuniram os Ministros da Educação da América Latina e do Caribe a pedido da Unesco. As nações reconheceram a situação precária da educação na região, fundada na pesquisa do Laboratório Latino-americano para

Avaliação da Qualidade da Educação de 1999. O direito à educação em gênero é ressaltado no item 5 da Declaração, *in verbis*:

que, em um mundo pluralista e diversificado, a América Latina e o Caribe têm muito a oferecer se tirarem proveito da riqueza de sua diversidade de etnias, línguas, tradições e culturas. Para tanto, nossa educação deve não só reconhecer e respeitar essa diversidade mas também valorizá-la, transformando-a em um recurso de aprendizado. Os sistemas educacionais devem abrir oportunidades de aprendizado a cada criança, jovem e adulto, cultivando uma diversidade de capacitações, vocações e estilos, e dando ênfase especial às necessidades especiais de aprendizado. Os governos e as sociedades têm a responsabilidade de respeitar integralmente esse direito, promovendo todos os esforços ao seu alcance para garantir que as diferenças individuais, socioeconômicas, étnicas, linguísticas e de gênero não se transformem em desigualdade de oportunidade ou qualquer outra forma de discriminação;

É nos ditames desses tratados, conferências e declarações internacionais, que a proteção à educação no Brasil foi alterada, progredindo conforme os avanços das discussões mundiais. Contudo, apesar da atual Constituição Federal garantir a educação como um dos direitos e garantias fundamentais, a disposição da educação em gênero, nos termos dos textos supras, ainda não encontraram sua plenitude.

Outro instrumento legal internacional que prevê a educação em gênero é Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero¹⁶, de 2006. O referido texto impõe ao Estado que garanta a educação dos direitos humanos e a educação em gênero, direcionadas ao respeito aos direitos humanos, em especial as diversas orientações sexuais e identidades de gênero. Impõe ao poder estatal que empregue medidas legislativas, administrativas e demais medidas necessárias, para garantir a educação sobre direitos humanos e em gênero, inclusive, por meio da alteração da grade curricular.

A inclusão da educação em gênero como forma de combate a violência e discriminação de gênero no que concerne a orientação sexual e identidade de

¹⁶ Elaborado pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome e em colaboração com diversas organizações de direitos humanos, com o objetivo de desenvolver e firmar os princípios jurídicos internacionais acerca das normas internacionais sobre violação de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, bem como as obrigações de direitos humanos dos Estados. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 05.mar.2017.

gênero, também é incentivada pela Unesco, que entende ser a educação fundamental para a equidade de gêneros, pois pode ensinar aos estudantes que todos são iguais, independente de identidade de gênero, bem como que as orientações sexuais devem ser respeitadas.¹⁷

2.1.1 Educação para cidadania na Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a educação no Capítulo III do Título VIII da Ordem Social, em que se assenta os princípios basilares do ensino brasileiro como “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, entre outras.

O constituinte eleva a educação como fator essencial para o desenvolvimento das pessoas, como modo de exercitar a cidadania e qualificar-se para o trabalho, portanto, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do artigo 205, da Constituição Federal.

Denota-se a importância dada a educação pelo constituinte, quando a elenca no título de direitos e garantias fundamentais, especificamente como direito social expresso no artigo 6º, da Constituição Federal. Embora os direitos sociais não estejam no rol do artigo 60, também se tratam de cláusula pétrea.

O direito à educação é inerente a dignidade da pessoa humana, porquanto o modo de se concretizar uma sociedade livre, justa, solidária, de garantia do desenvolvimento nacional, de reduzir as desigualdades sociais, se faz primordialmente através da educação. A educação é considerada como o mínimo existencial a preservação da dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2008).

Para Paulo Freire, o ser humano é um ser inacabado, diferente dos animais inacabados, os humanos tomam conhecimento de seu estado inacabado e buscam tornar-se acabado através da educação. Através da

¹⁷ Disponível em: <<http://brasileiros.com.br/2016/06/unesco-defende-o-ensino-de-sexualidade-e-genero-no-brasil/>>. Acesso em: 05. mar. 2017.

educação que o ser humano busca ser mais, é o sujeito de sua própria educação e não objeto dela, por tal razão é que ‘ninguém educa ninguém’ (FREIRE, 1979).

É por meio dessa busca do ‘ser mais’ que o humano compreende sua realidade e pode transformá-la, procurando soluções que ao final resultarão em um mundo próprio, transformado pelo próprio humano educado (FREIRE, 1979).

O notório autor e revolucionário da educação brasileira expressou de forma única a importância da educação, em sua obra *Educação como prática da liberdade* “A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa” (FREIRE, 1967).

A educação é alicerce do exercício da cidadania, pois integra e socializa o indivíduo, estimulando sua autonomia e livre iniciativa. A educação é direito público subjetivo, por isso, é obrigatório seu fornecimento pelo Estado (HAJAJ, 2006).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispôs em seu artigo 26 sobre o direito à educação, foi o marco do reconhecimento mundial de tal direito. Restou previsto, ainda, que a educação tem como objetivo o desenvolvimento da pessoa humana, primando pelos direitos e liberdades individuais (HAJAJ, 2006).

A educação deve estar pautada na condição humana, deve-se ensinar tratando o indivíduo como parte do universo e não separando-o, deixa-se de focar no individual passando para o social, ou seja, educa-se o respeito à diversidade da sociedade (HAJAJ, 2006).

Portanto, diante da relevância do direito à educação é que o Estado é competente para regular a atividade educacional, a qual possibilita os indivíduos concretizarem seus direitos de forma igualitária. Para isso a ação estatal deve oferecer os mecanismos necessários aos diversos grupos de indivíduos existentes. Portanto, a própria existência digna do indivíduo tem como âmago os direitos sociais.

Montesquieu relacionou a educação com a organização do Estado, considerando inexistente a República sem a devida educação republicana (ARNESEN, 2010). Diante disso, a evolução ou o futuro de um povo é reflexo da educação proporcionada ao povo.

Denota-se dessa relação de causa e efeito, entre a educação e os objetivos alcançados pelo Estado, a vertente transindividual da educação. Pois esta refere-se a própria liberdade do indivíduo, em almejar expandir seus conhecimentos de forma a concretizar seus direitos, bem como a intenção estatal em propiciar educação que possa atingir os objetivos estatais (ARNESEN, 2010).

O fato da prosperidade do ser humano e da nação serem decorrentes da educação, demonstra como tal direito deve ser compulsório, como é disposto para o ensino fundamental e médio (ARNESEN, 2010).

Outra forma de firmar-se a importância da educação para o exercício da cidadania pelo indivíduo foi a tipificação do abandono intelectual no Código Penal. A conduta de deixar de prover a educação primária ao filho, pode ser penalizada com até um mês de detenção. Caso haja omissão dos pais em matricular o filho no ensino fundamental, o próprio Estado determinará aos responsáveis que procedam a matrícula, nos termos do artigo 101, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir do ordenamento constitucional elaborou-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394/1996, que regula os sistemas educativos no Brasil. Apesar da lei ordinária garantir o acesso à educação aos grupos minoritários e vulneráveis, como a população rural, indígena e as pessoas com deficiência, no entanto, nada dispõe sobre a educação em gênero ou a luta pela igualdade de gênero, matérias reiteradamente ratificadas pelo Brasil nas convenções internacionais.

A LDB dispõe sobre a educação básica utilizando o adjetivo “comum”, sendo tal ligação carregada de significado próprio. Afirmar que a educação que deve ser fornecida é a comum, é o mesmo que esclarecer que não será um ensino profissional, de classe ou que tenha qualquer diferencial. O termo ‘comum’ é propositalmente empregado para reafirmar que os saberes lecionados serão válidos a qualquer pessoa, ou seja, são conhecimentos que reportam a igualdade, a democracia, a cidadania e aos direitos humanos (CURY, 1998).

O alcance da cidadania através da educação está, inclusive, expresso na própria LDB, em seu artigo 2º (CURY, 1998). Do mesmo dispositivo podemos extrair os princípios da liberdade e da solidariedade humana, ou seja, direitos

humanos como os fundamentos para a educação fornecida pelo Estado e pela família.

O direito à educação acompanha o direito à diferença, reconhece-lo e respeita-lo dentro da sala de aula é a forma de alcançar o direito à igualdade. Trata-se de desconstruir os estereótipos, preconceitos e discriminações atribuídos a determinados grupos como de deficientes, negros, indígenas, mulheres e outros, passando a respeitá-los e tratá-los pelo que seres humanos que são, não pelos conceitos que a sociedade lhe atribui (CURY, 1998). Tal respeito à diversidade é um dos princípios da educação, expresso no artigo 3º, da LDB.

O Plano Nacional de Educação de 2001, Lei n. 10.172, previa as questões de gênero serem lecionadas nas escolas, inclusive, na formação dos docentes, mas tal plano foi revogado pelo atual Plano Nacional de Educação de 2014, Lei n. 13.005, a qual, da mesma forma que a LDB, é omissa em prever as questões de gênero na grade curricular brasileira.

Como se não bastasse a omissão da LDB e do Plano Nacional de Educação acerca da garantia da educação em gêneros, outro golpe foi aplicado na educação, recentemente: a reforma do ensino médio. A MP 746/2016 também se refere a retirada, não da educação em gênero pois isso já restou patente na legislação brasileira, de diversas disciplinas que dialogam com a educação em gênero. Afronta ao direito fundamental à educação, à dignidade da pessoa humana, é a verdadeira antirreforma à educação, com o intuito de dividir os estudantes entre os que exercerão atividade profissional de nível médio e técnico, sem muitas opções, e os que poderão escolher o curso de ensino superior¹⁸.

2.2 Omissão da República Federativa do Brasil frente as muitas Marias

Apesar da omissão da LDB em prever a educação em gênero, está encontra-se disposta na Constituição Federal ao interpretá-la de forma extensiva, pois o texto constitucional prevê o direito à igualdade, o direito à

¹⁸ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/923/antirreforma-do-ensino-medio>>. Acesso em: 16 mar. 2017

educação e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo a educação em gênero um dos instrumentos que possibilita o direito à alteridade.

O texto constitucional prevê diversos direitos às mulheres, alguns são reiteraões de direitos garantidos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, no entanto o país não efetua ações que concretizem os direitos à segurança, à saúde, à educação, à moradia, à representatividade política e outros tantos direitos bravamente lutados e conquistados pelos movimentos das mulheres.

A proteção à vida das mulheres é uma das omissões mais expressivas, com a taxa de 2,3 mulheres vítimas de homicídios a cada 100 mil pessoas em 1980, passou para 4,8 em 2013¹⁹. Essa estatística concerne apenas aos crimes contra a vida das mulheres consumados, se os dados de tal crime exasperadamente gravoso são alarmantes, já se pode imaginar o quantum de crimes como lesão corporal, ameaça e outros, de lesividade menor, mas com consequências traumáticas tão agressivas quanto a perda da vida. Dentre tantas mulheres, tantas Marias, uma se destaca, inclusive, internacionalmente, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

No Mato Grosso do Sul a taxa de 4,8 mulheres vítimas de homicídios a cada 100 mil pessoas em 2006, passou para 5,9 em 2013. Tais estatísticas são mais assustadoras no que concerne às negras e indígenas. No ano de 2003 a taxa de negras mortas no estado do Mato Grosso do Sul é de 4,8, a cada 100 mil pessoas, em 2013 passou para 5,9²⁰. Enquanto, em 2015, no Mato Grosso do Sul dos 36 casos de homicídios, 6% das vítimas foram mulheres²¹.

2.2.1 A história das Marias na vida de Maria da Penha

Pretende-se apresentar síntese sobre a história de violência, luta e superação da vítima e heroína Maria da Penha, a partir do livro escrito pela

¹⁹ Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 05. mar. 2017.

²⁰ Idem

²¹ Relatório – Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados 2015. Conselho Indigenista Missionário – Cimi. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>>. Acesso em: 05. mar. 2017.

própria heroína, na tentativa de ser mais fiel a essa Maria conhecida internacionalmente por sua luta, por representar a luta de tantas mulheres.

Maria da Penha Maia Fernandes, natural de Fortaleza-CE, filha de José da Penha e de Maria Lery Maia Fernandes, os quais tiveram mais três filhas depois de Maria. Os pais, cirurgião-dentista e professora, não tinham condição financeira elevada, mas sacrificavam tudo que tinham para ofertar uma educação de qualidade as filhas. Coursou na primeira turma da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará (FERNANDES, 2012).

Após graduar-se, foi cursar o mestrado, entre 1973 e 1977, na Universidade de São Paulo, por meio de uma bolsa de estudos, para complementar a renda, trabalhou em uma grande farmácia do grupo Farmasil e, após, foi aprovada em concurso público para a função de farmacêutica-bioquímica do Banco de Sangue do Hospital do Servidos Público do Estado de São Paulo (FERNANDES, 2012).

Durante o mestrado, residia na cidade universitária, onde fez amizade com diversos outros acadêmicos, brasileiros e estrangeiros. Através de um desses amigos que conheceu Marco Antônio, colombiano e bolsista. Marco era prestativo e querido, visitava-a todas as noites após a aula, depois tornou-se seu namorado (FERNANDES, 2012).

Maria percebia renda superior a de Marco, e sabia da dificuldade que o colombiano vivia, apenas com a bolsa de estudos, sem ajuda da família grandiosa que não tinha condições financeiras de lhe enviar dinheiro, em razão disso Maria não se incomodava em pagar os jantares, os cinemas e demais atividades de lazeres, posteriormente, passou a sustenta-lo por completo, quando a bolsa de estudos de Marco foi suspensa (FERNANDES, 2012).

Casaram-se no consulado da Bolívia, pois Maria já era casa e à época não havia divórcio no país, por isso, o casamento teve de ser celebrado no exterior (FERNANDES, 2012).

Residiam em um apartamento no bairro Itaim Bibi, onde logo descobriu que estava grávida. Com o nascimento da primeira filha, Marco pode iniciar o processo de naturalização, o que possibilitaria a ele a contratação em algum emprego (FERNANDES, 2012).

Maria trabalhava no Hospital do Servidor, Marco trabalhava em sua tese de mestrado e a noite como professor em alguma faculdade de economia, enquanto a filha era cuidada por uma babá. Após tornar-se mestre, Maria vislumbrou a necessidade de retornar à sua terra natal, com a gravidez e a dificuldade de Marco em empregar-se, sabia que o custo de vida mais baixo de Fortaleza, a segurança, bem como seu terreno na cidade, proporcionavam melhores condições de vida à família (FERNANDES, 2012).

Em Fortaleza, reassumiu sua função de farmacêutica-bioquímica no Instituto de Previdência do Estado do Ceará, enquanto Marco consagrou-se economista do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa, por recomendação de uma amiga de Maria. Marco expandiu-se profissionalmente, atuando em outros organismos, e com seu avanço profissional e econômico, seu comportamento mudou, tornando-se uma pessoa agressiva e intolerante, tanto com Maria como com as filhas. Marco deixou de consultar Maria para qualquer decisão que precisasse tomar, até mesmo nas pequenas coisas e se irritava quando era contrariado, por vezes quebrava pratos quando isso era feito. Maria passou a aquiescer com os caprichos de Marco, com a esperança de tocar o coração dele, mas isso não surtia efeito. Marco apenas era agradável quando lhe convinha (FERNANDES, 2012).

Maria se perguntava onde estava o homem gentil, por quem tinha se apaixonado, e depois concluiu que era apenas uma farsa para conquista-la, casar-se com ela e conseguir sua naturalização e, por consequência, arranjar um emprego e avançar em sua carreira. Por isso, passou a fazer sessões em psicólogos e a participar do Movimento Familiar Cristão (FERNANDES, 2012).

O temor que Marco construía em suas filhas era extremo, a ponto das crianças não se permitirem chorar próximas ao pai, com medo de provocar sua irritação acompanhada de agressões (FERNANDES, 2012).

Durante o período que Maria permaneceu no hospital para dar à luz a segunda filha, a primogênita ficou aos cuidados do pai, mas tamanho era o temor que ficou com uma febre altíssima, confirmada pelo pediatra como sendo um fator emocional a causa do sintoma. Posteriormente, aos choros por causa de uma forte infecção intestinal, a primogênita encontrava-se em um berço, que foi arremessado pelo pai e, ainda, levou duas palmadas nas coxas, que deixaram

marcas na criança. O pai justificou a agressão pelos choros da filha (FERNANDES, 2012).

Marco, ainda, exigia que as filhas lhe saudassem com um beijo, quando chegasse do trabalho, caso não o fizessem apanhavam. Maria oferecia doces as filhas e as estimulava, para impedir que as filhas fossem lesionadas. Em público Marco mascarava sua agressividade, apresentando-se como um homem cortês e educado (FERNANDES, 2012).

Penha até sugeria a separação, mas o marido permanecia em silêncio ou dizia que era bobagem. Com o receio da iniciativa de uma separação judicial causar mais agressões do marido, a rotina da família era alterada para não causar irritações ao pai e as conseqüentes lesões, o almoço era servido antes que Marco chegasse em casa, para que as filhas pudessem alimentarem-se em paz, quando Maria podia também almoçava, mas por diversas vezes apenas lanchava no trabalho. A paz se fazia apenas quando Marco viajava ao Rio Grande do Norte a trabalho (FERNANDES, 2012).

Em abril de 1983, Marco pediu que Maria assinasse um seguro de vida, mas ela se negou afirmando que não faria nenhum seguro que o beneficiasse. No mês seguinte, Marco lhe pediu para assinar um documento de venda de seu carro a um colega de trabalho dele, mas não havia nenhuma qualificação do comprador, o que deixou a desconfiada, mas autorizou a venda (FERNANDES, 2012).

Marco era contumaz em ludibriar as pessoas, após alguns anos de casamento, Maria descobriu que Marco era casado na Colômbia e possuía um filho, omitindo tal informação na celebração do casamento ao subornar a funcionária do consulado (FERNANDES, 2012).

Maria preocupada que Marco agredisse as crianças durante a noite, não dormia enquanto este não se acomodasse na cama. Na noite de 28 de maio de 1983, ela adormeceu sem a presença do marido, acordando com um estampido no quarto, sentiu um gosto de metal na boca e tentou mexer-se, mas não conseguiu, logo, ouviu outro estampido. Rezou desacreditando que Marco tentara lhe matar, passando a acreditar que era um assalto, rezou pela vida de suas filhas. A empregada de Maria a socorreu e disse que as filhas estavam

bem, mas que Marco foi encaminhado ao Hospital com a polícia (FERNANDES, 2012).

O médico que atendeu Maria a diagnosticou com tetraplegia e choque hipovolêmico, enquanto os exames demonstravam que quase foi atingida fatalmente no coração, todavia, apresentava lesões destrutivas da terceira e quarta vértebras torácicas. Na sala de operação, constatou-se a laceração na dura-máter e destruição e um terço da medula a esquerda, bem como hemotórax, para expressar a grandeza das lesões físicas que compadecia Maria, cabe afirmar que ela não tinha forças nem mesmo para apertar uma esponja, exercício de sua fisioterapia, bem como tinha dificuldade para respirar por causa da fragilidade dos músculos, que também eram tratados na fisioterapia respiratória (FERNANDES, 2012).

Embora Marco não visitasse Maria, nem mesmo se preocupasse com ela, perguntando qual seu estado e se necessitava de algo, após o primeiro mês de recuperação de Maria, lhe pediu que assinasse uma procuração, o que foi feito por ela sob o temor de maltratar as filhas que estavam sob os cuidados do pai, enquanto estava hospitalizada (FERNANDES, 2012).

Nas raras vezes que Marco visitava Maria, fazia reclamações sobre o trabalho das empregadas domésticas, afirmando que Maria nas as instruíra direito, chutava a cama quando ela adormecia por causa da medicação. As agressões psicológicas permaneciam. Temendo os atos de Marco, os acompanhantes de Maria se escondiam no banheiro, para espiar e impedir, caso ele tentasse algo diretamente com Maria. O estado de saúde se agrava com as visitas de Marco, na maioria das vezes o médico plantonista a atendia, por estar com dificuldade em respirar (FERNANDES, 2012).

Maria com a ajuda de amigos conseguiu uma vaga no melhor centro de reabilitação da América Latina, o hospital Sarah Kubistchek, localizado em Brasília-DF. No dia da viagem à Brasília, Marco surgiu, exigindo que levaria Penha ao tratamento, mesmo com muita oposição da família, ela aquiesceu, com medo da negação resultar no sofrimento das filhas. Ao chegarem ao aeroporto, Marco disse que haviam perdido o voo e que Maria retornaria para sua casa e não a de sua família. A salvação de Maria foi a sua irmã Valéria, que os seguiu

e pagou novas passagens para que Maria pudesse desfrutar do tratamento em Brasília (FERNANDES, 2012).

Logo no primeiro dia de tratamento, recebeu a notícia de que não voltaria a andar. Com duas semanas, teve a alegria de escovar os dentes sozinha. Em seguida, se desvencilhou da sonda que estava ligada à bexiga desde o dia que foi alvejada, sendo transferida ao terceiro andar, onde se praticavam exercícios mais intensos e diversificados (FERNANDES, 2012).

Durante o tratamento, Marco tinha a audácia em caminhar cartas à Penha, fingindo demonstrar afeto e carinho que há tempos não dispunha à esposa, mas quando era questionado sobre como ocorreu o assalto, ficava inquieto e irritado, até que um dia narrou que ouviu a cadela latindo e foi averiguar, armado, na cozinha avistou um vulto, quando tentou se aproximar do forro, foi agarrado por alguém que lhe puxou pelo pescoço com uma corda. Momento em que surgiu um terceiro elemento, que ao tentar retirar a arma de Marco, disparou contra o ombro dele. No entanto, a versão de Marco não foi corroborada por nenhum depoimento dos vizinhos que foram ouvidos na fase judicial (FERNANDES, 2012).

Próximo ao regresso de Penha à Fortaleza, Marco passou a pressioná-la para que não informasse a família sobre a data de retorno, ameaçando que haveria consequências caso a família estivesse no aeroporto. Contudo, a família de Maria já estava desconfiada e observou de longe o regresso da filha (FERNANDES, 2012).

No percurso para casa, Marco começou a tecer proibições à Maria, como não 'paparicar' as filhas, proibiu a visita de familiares, enquanto a visita de amigos era permitida apenas com a anuência de Marco. Ao chegar em casa, Penha deparou-se com as três filhas aguardando na entrada da residência, suas fisionomias exprimiam um misto de alegria e temor, receosas por qualquer demonstração de carinho provocar a ira do pai. Penha a pedido de Marco, pediu para a família lhe visitar no dia seguinte, com horário de início e término da visita controlados por Marco (FERNANDES, 2012).

Além de privar Penha do convívio familiar e das amizades, Marco até a privava da higiene pessoal, somente depois de três dias após seu retorno, pode banhar-se com a ajuda das empregadas, quando o marido não estava em casa.

No mesmo dia, antes de dormir, Maria pediu à Marco que trouxesse um copo de água, para tomar os medicamentos, o esposo trouxe um recipiente sujo de terra com água da torneira e entregou à Penha (FERNANDES, 2012).

No segundo final de semana, depois de seu regresso, Marco perguntou a Maria se não gostaria de tomar banho, quando ela foi averiguar a temperatura da água, tomou um choque e começou a berrar. Tal fato foi para Penha a maior prova de que seu marido lhe alvejou e como não obteve êxito em sua morte, projetou o chuveiro elétrico para consumir o homicídio, isso foi o estopim para Maria, que tinha a absoluta certeza que deveria se divorciar ou estaria condenada à morte (FERNANDES, 2012).

Iniciou sua terapia, que consistia em três sessões, aproveitava-se delas para se reunir com os familiares e acertar as providências judiciais sobre a separação matrimonial. A saída de casa, ocorreu duas semanas depois, em período que Marco viajava, aproveitou a oportunidade para retirar todos seus pertences e de suas filhas, bem como investigar os pertences do marido. Descobriu que ele falsificou a assinatura de Penha em diversos documentos, encontrou uma declaração falsa feita pela empregada sob coação, sobre as violências praticadas por ele; um comprovante de venda do veículo do marido, sendo que havia dito que o carro foi abalroado; cartas que comprovavam a traição de Marco e outros (FERNANDES, 2012).

Após Penha lhe comunicar sobre a separação judicial, este mandou uma carta se desculpando e dizendo que ele era o único culpado pela situação dela (FERNANDES, 2012).

Em 10 de janeiro de 1984, Penha foi ouvida pela Secretaria de Segurança Pública, apresentando todos os documentos que recuperou de sua casa, bem como levando várias testemunhas. Marco teve de prestar novo depoimento, 13 meses após a primeira oitiva, apresentando versão contraditória a primeira. As mentiras do colombiano eram tão absurdas, desde os falsos afetos jurados à família até a afirmação de que pagará todo o tratamento de Penha (FERNANDES, 2012).

O Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia contra Marco Antônio Heredia Viveiro em 28 de setembro de 1984, o processo teve duas sessões de tribunal do júri, pois o primeiro foi anulado, sendo que o segundo júri

condenou o réu, mas a defesa interpôs recurso de apelação que não havia sido julgado até abril de 2001, data que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou o relatório do caso de Maria da Penha (FERNANDES, 2012).

O relatório resultou na criação da Lei 11.340, denominada de Lei Maria da Penha, e em diversas outras políticas públicas e privadas, como a criação do Instituto Maria da Penha presidido pela própria Maria da Penha, em que identifica as demandas femininas e se luta por elas, bem como pelo cumprimento das disposições da lei Maria da Penha.

2.2.2 Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso 12.051 e a importância da educação em gênero

Passa-se a analisar o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso 12.051, sendo todas as informações a seguir transcritas provenientes do referido relatório.²²

Maria da Penha Maia Fernandes registrou ocorrência contra Marco Antônio Heredia Viveiros, por diversas agressões e uma tentativa de homicídio, ocorridos no meses de maio e junho de 1983, contudo, passaram-se 15 anos sem que o devido processo legal tenha terminado e as medidas securatórias sido determinadas.

Diante da lentidão estatal em findar a ação penal, lentidão esta que configura verdadeira omissão em garantir a proteção da vítima Maria da Penha e a celeridade do tramite processual, a própria Maria da Penha tomou medidas para que sua dignidade fosse protegida. Maria da Penha, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher denunciaram a República Federativa do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por infringir o artigo 1º obrigação de respeitar os direitos, 8º garantias judiciais, 24 igualdade perante a lei e 25 proteção judicial da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como os artigos 3º, 4º alíneas *a, b, c, d, e, f, g*, 5º e 7º, todos da Convenção de Belém do Pará.

²² Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 05. mar. 2017.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 19 de outubro de 1998, transmitiu à República Federativa do Brasil a petição denunciatória, solicitando informações sobre a peça. Decorridos mais de duzentos e cinquenta dias sem qualquer manifestação do Estado brasileiro, os peticionários solicitaram que os fatos fossem presumidos como verdadeiros, nos termos do artigo 42 da Regulamentação da Comissão. Contudo, em 4 de agosto de 1999 a Comissão determinou nova notificação ao Brasil, para que apresentasse informações sobre a denúncia, sob pena dos fatos narrados na denúncia serem presumidos como verdadeiros.

A República Federativa do Brasil se manteve inerte, por isso, em 7 de agosto de 2000, a Comissão deu início ao tramite da solução amistosa, conforme o artigo 48.1, alínea *f* e 45 do Regulamento da Comissão.

A Comissão inicia a análise de mérito do caso 12.051 considerando como contraditório o silêncio do Estado brasileiro e seu compromisso em “atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção”.

A República Federativa do Brasil infringiu direito à justiça, às garantias judiciais, proteção judicial e obrigação de respeitar os direitos, violação da igualdade perante a lei

No que se refere às infrações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, apesar de ter sido ratificada apenas em 1995, é aplicável ao caso Maria da Penha, que foi violentada em período anterior a própria elaboração do tratado internacional.

Apesar das violências físicas e psicológicas perpetradas por Marco Antônio Heredia Viveiros contra Maria da Penha Maia Fernandes, cessarem em 1983, perpetuou-se a violência praticada, desta vez pelo Estado, por violar o direito à tutela judicial, a qual é dever estatal ratificado em 1995, mas não era cumprido pelo Estado brasileiro, implicando na tolerância da continuidade das violências praticadas contra as mulheres.

O artigo 7º da Convenção de Belém do Pará trata dos compromissos a serem efetivados de forma imediata. É tão relevante a importância dos compromissos do artigo 7º, que sua violação é a única que permite denúncia por

qualquer pessoa, grupo, entidade não-governamental reconhecida juridicamente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como foi o caso n. 12.051.

O Estado brasileiro involuntariamente criou verdadeiro sistema violador da prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. A omissão em fiscalizar o cumprimento das disposições legislativas resultantes da ratificação da Convenção de Belém do Pará, contribuiu para a perpetuação da tolerância da violência contra a mulher, sendo praticada desde os tribunais ao retardarem a condenação do violentador até o poder estatal em criar medidas de prevenção da violência contra a mulher.

Diante dessas considerações a Comissão entendeu que o Brasil violou o artigo 7º, alíneas *a, b, d, e, f e g*, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem como os artigos 8º e 25 da Convenção Americana.

O dispositivo condenatório acompanhou, ainda, uma série de recomendações, como o devido término da ação penal de procedimento especial do tribunal do júri; apurar de forma séria, imparcial e exaustiva, a responsabilidade pelo atraso injustificado do processamento penal do agressor de Maria da Penha, bem como praticar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias necessárias; aplicar as medidas necessárias para que seja reparado o dano material à vítima provocado pela ineficiência do Estado, sem prejuízo de possível reparação de dano adotado pelo agressor.

Ademais, a República Federativa do Brasil deveria encaminhar relatório sobre o cumprimento das recomendações, até 60 dias depois da transmissão do relatório elaborado pela Comissão, contudo República Federativa do Brasil se manteve inerte, por isso, a Comissão encaminhou o relatório à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou e condenou o Brasil por violar os Direitos Humanos (CORREA; CARNEIRO, 2010).

Apenas após a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é que se prosseguiu a ação penal contra o violentador de Maria da Penha, terminando com a confirmação da condenação do réu, que foi preso em 28 de outubro de 2002. Enquanto o poder judiciário do Estado do Ceará apenas

indenizou Maria da Penha, em 7 de julho de 2008, no valor de sessenta mil reais (CORREA; CARNEIRO, 2010).

As recomendações do caso 12.051 concernem não apenas com a efetivação da proteção de Maria da Penha, bem como das demais Marias, pois o item 4 é específico para o cumprimento das obrigações firmadas na Convenção de Belém do Pará, *in verbis*:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Cabe salientar a reiteração da educação em gênero na decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tal direito à educação era previsto e ratificado pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará, mas até o ano de 2001 não havia adentrado ao conjunto normativo brasileiro, apenas com o advento da Lei 10.172.

A inclusão do gênero em todas as disciplinas e currículos de formação é importante fator para a conquista da igualdade, eliminação das discriminações e a promoção dos direitos humanos e a diversidade (CARVALHO, GUIMARÃES, MORAIS, 2014).

O trabalho pedagógico desenvolvido na escola, tanto quanto no que diz respeito ao conhecimento historicamente acumulado quanto com relação aos valores e vivenciar democrático, é fundamental no processo de formação de cidadãos e cidadãs em formação, para que exerçam sua cidadania de forma

plena, compreendendo que situações de injustiça podem ser transformadas e que as relações de gênero, em sendo construídas socialmente, podem ser igualmente modificadas. (BRABO, 2015).

A educação em gênero permite a consagração da igualdade de gênero, do viver democrático e do exercício da cidadania (BRABO, 2015).

Destaca-se o caso 12.051 não só na história brasileira, por ter responsabilizado internacionalmente o país e por ter resultado em diversas alterações administrativas, legislativas e judiciárias, como também no continente americano. O caso 12.051 foi o primeiro admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente à violência doméstica.

2.2.3 A Lei Maria da Penha como resultado das muitas lutas e mortes das mulheres

A Lei 11.340/2006 é o resultado da história de lutas e mortes das mulheres, da Maria do Rosário que levou um tapa do marido, da Maria Francisca que foi traumatizada pelas ameaças do cônjuge, da Maria Flor que foi estuprada pelo consorte, da Maria da Penha que foi alvejada e eletrocutada e tantas outras Marias e mulheres.

Uma sociedade marcada pela permissividade da inferiorização e violação das mulheres, de seus corpos, de suas mentes e de suas almas, encontra o início de seu término, no século XX marcado pela extermínio de parte dos seres humanos, os não arianos, mas que foi o propulsor dos encontros internacionais para reconhecer e firmar compromissos para garantir os direitos humanos. É no final do século XX que a erradicação da violência contra a mulher encontra sua convenção internacional mais notória: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

A omissão e negligência do Estado brasileiro em cumprir os compromissos da Convenção de Belém do Pará foram denunciadas por Maria da Penha, que obteve êxito ao visualizar a responsabilização internacional da República Federativa do Brasil por violar os direitos humanos. As recomendações elaboradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos concernem com o caso de Maria da Penha e com os demais compromissos ratificados pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará, dentre eles a criação de

leis que visem a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, tal recomendação restou promulgada no ordenamento jurídico brasileiro em 2006, Lei n. 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha.

É indubitável que Maria da Penha Maia Fernandes foi a mulher com maior responsabilidade pela elaboração da lei, pois sua luta pela sobrevivência, pela garantia de seus direitos iniciou-se no Brasil e terminou na Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o primeiro caso de violência doméstica admitido pela Corte, mas a lei não é resultado apenas da luta de Maria da Penha.

Diversas organizações de movimentos femininos se reuniram para formar o Consórcio de Organizações Não Governamentais feministas (ou Consórcio nacional feminista), o qual elaborou a 'Carta da Cepia' em que se programava diversas reuniões, seminários e audiências públicas para debater sobre o anteprojeto da futura Lei Maria da Penha. Após, encaminharam o anteprojeto à Secretaria de Políticas para as Mulheres, criada pelo presidente Lula na mesma época em que o Consórcio nacional feminista, e para a bancada feminista no Congresso (BERNARDES, 2014).

A Secretaria, por sua vez, criou o Grupo de Trabalho Interministerial, composto por civis e juristas, os quais se reuniram e participaram de workshops acerca do anteprojeto. Dentre o grupo jurídico, destaca-se o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que se demonstrou como grande opositor ao movimento feminista, no que concerne a tipificação da violência contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo, cuja competência de processo e julgamento é do juizado especial (BERNARDES, 2014).

O anteprojeto foi alterado nos termos do pedido do opositor FONAJE, e foi encaminhado à Presidência da República e à Câmara dos Deputados, onde conseguiu vedar a aplicação da violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo. O texto aprovado foi encaminhado ao Senado Federal, o qual também o aprovou por unanimidade (BERNARDES, 2014).

A Lei Maria da Penha foi elaborada através de diversas reuniões, audiências públicas e assembleias, compostas por civis, organizações de movimentos femininos e juristas, em razão disso é considerada a lei mais democrática desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ademais, a norma repercutiu na criação da Comissão de Instalação das Varas

Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como do Observatório de Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei n. 11.340/2006, organização fundada pela Secretária de Política para as Mulheres em conjunto com as organizações femininas (BERNARDES, 2014).

Contudo, a Lei 11.340 ainda foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, ambas tinham como relator o Ministro Marco Aurélio, que declarou como constitucional a proteção especial à mulher e pela inaplicabilidade da Lei 9.099/1995, sendo acompanhado pela maioria na ADI 4.424 e por unanimidade na ADC 19 (BERNARDES, 2014).

A decisão do Pretório Excelso sobre a não aplicabilidade da negociação da lei dos juizados especiais nos crimes da Lei Maria da Penha, condiz com o relatório produzido pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (BERNARDES, 2014).

Após as decisões do STF, prolatada em fevereiro de 2012, a lei 11.340 pode, enfim, ser empregada para coibir violência contra as mulheres, sem que haja questionamentos jurídicos. A norma, composta por quarenta e cinco artigos, define violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como suas formas de violência, e dispõe sobre as medidas de prevenção, a assistência à mulher, o procedimento policial, as medidas protetivas, a atuação ministerial e do poder judiciário.

Nas disposições preliminares, os direitos e garantias conquistados pelas mulheres na Constituição Federal, na Convenção de Belém do Pará e nos demais tratados internacionais são reiterados, como, por exemplo, o direito a dignidade da pessoa humana, à vida, à educação e demais.

A definição de violência doméstica familiar abrange os atos praticados fora do lar, como, por exemplo, a violência praticada no ambiente de trabalho por um superior hierárquico, configurando-se desde que a ação ou omissão ocorra em razão do gênero. Ademais, a violência configura-se independente da orientação sexual e da coabitação. Após a conceituação, a norma dispõe sobre as formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Diferente do que se imagina, a Lei Maria da Penha não tipifica as condutas como crimes de violência doméstica, apenas define a violência doméstica,

outrossim, inclui dispositivos nos crimes consagrados no Código Penal, prevendo sanção penal mais severa comparada ao mesmo crime praticado sem basear-se no gênero.

A seguir, a norma dispõe sobre as diretrizes das políticas públicas a serem implementadas pelos governos federais, estaduais e municipais, bem como por organizações não governamentais, as quais visam a prevenção, assistência e repressão da violência doméstica familiar.

Incluir assistência social, nos ditames da Lei Orgânica de Assistência Social, atendimento policial especializado e equipe multidisciplinar no Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal, são políticas públicas que protegem as mulheres, fornecendo auxílio na saúde, psicologia e segurança.

Outra forma de proteção à mulher são as medidas protetivas de urgência, que podem ser requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, sendo apreciadas pela autoridade judicial em até 48 horas, podendo decretar mais de uma medida protetiva, inclusive, uma medida que não foi pleiteada. As medidas protetivas de urgência compreendem-se em: medidas que obrigam o agressor e medidas à ofendida.

O Observe – Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha, formado por um consórcio de doze organizações lideradas pelo NEIM/UFBA e representadas nas cinco regiões brasileiras, elaborou pesquisa em 2009 e 2010. Tendo em vista a incipiência da entidade, o método de pesquisa buscou inicialmente a formulação das bases de sistemas indicadores (PASINATO, 2011).

Quanto a aplicação das Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Observe constatou a instalação de quarenta DEAMS e vinte e seis juizados especializados na violência doméstica e familiar contra a mulher, nas vinte e sete capitais brasileiras (PASINATO, 2011).

As DEAMS apresentaram algumas deficiências na celeridade dos procedimentos investigatórios e protetivos. O pedido de medida protetiva deve ser encaminhado à autoridade judicial, nele deve constar um relato da ocorrência e qual a medida necessária a situação de violência sofrida pela vítima, tal distinção de medida protetiva carece de análise aprofundada do fato por

servidores especializados, provocando morosidade na solicitação de medida protetiva. De igual maneira a apuração da ocorrência, no que se refere a dificuldade na qualificação e intimação das testemunhas, fator que prolonga as investigações (PASINATO, 2011).

A polícia judiciária também se tornou responsável pelo transporte das mulheres violentadas para hospitais e locais seguros, contudo, o Estado atribuiu tal função desacompanhada do investimento estrutural, financeiros e humanos necessários para a efetivação do transporte das mulheres (PASINATO, 2011).

O horário de funcionamento das DEAMS se mostrou preocupante, 65% das delegacias funciona no horário comercial, há plantão em 52,5% das delegacias, enquanto em três delegacias o plantão ocorre apenas nos finais de semana. O plantão em algumas delegacias é exercido na própria DEAMS, em outros casos é transferido para outra delegacia, que não é especializada e própria para o atendimento especial que demanda a mulher violada (PASINATO, 2011).

O registro de ocorrência e a investigação dos homicídios consumados ou tentados contra as mulheres apresenta dado alarmante. Das 40 DEAMS apenas 32 registram o homicídio em sua forma tentada, enquanto 23 investigam os homicídios consumados, cuja autoria seja conhecida, sendo os demais casos encaminhados as outras delegacias. Quanto a infraestrutura das DEAMS, 27 apresentaram-se como boas, 7 precárias e 4 inadequadas (PASINATO, 2011).

Constatou-se como atividades promissoras a capacitação, recursos humanos, recursos materiais e técnicos e a articulação com os serviços especializados no atendimento das mulheres. Tais atividades necessitam de melhoras e investimentos, como nos recursos humanos e de capacitação, em que se emprega policiais civis não especializados e estagiários de psicologia e assistência social, por falta de servidores. Atividade que se demonstrou deficiente foi o sistema de informações, o que interfere na fiscalização dos casos de violência doméstica, bem como divulgação do cumprimento dos compromissos legislativos e de tratados internacionais (PASINATO, 2011).

No que tange aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, constou que apenas foram instalados 26 juizados, de competência exclusiva para o processo e julgamento de violência doméstica familiar e da

matéria civil relacionada as medidas protetivas, em 19 capitais. Nas demais capitais, a violência doméstica é processada em varas criminais comuns (PASINATO, 2011). Tal indiferença quanto ao tramite de processo, cível ou criminal, de violência doméstica interfere na qualidade do atendimento oferecido as mulheres, isso fere o princípio da universalização do acesso à justiça (PISANATO, 2011).

Há falha também no recurso humano dos juizados. O diminuto quadro de servidores, juízes e psicólogos prejudica o andamento célere processual, bem como a não efetivação de oficiais de justiça exclusivos para o cumprimento de medidas protetivas (PASINATO, 2011).

A criação precária de promotorias e núcleos de defensorias públicas especializados na seara da violência doméstica e familiar, é outro déficit do cumprimento da Lei Maria da Penha. Tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública têm de primar pelo atendimento das mulheres violentadas, de forma a garantir sua proteção.

As estatísticas sobre a violência doméstica são alarmantes, segundo a OMS, 68,8% dos casos de violência contra a mulher ocorrem no lar das vítimas. A *DataSenado* constatou que 65% das mulheres é violentada pelo marido, namorado ou ex companheiro, por ciúmes ou ingestão de bebida alcoólica. O IPEA constatou que das 527 mil mulheres que sofreram violência sexual, apenas 10% delas registrou ocorrência policial (AMANCIO, FRAGA, RODRIGUES, 2015). Quanto aos homicídios, desde a sanção da Lei Maria da Penha, houve diminuição do crescimento em 2,6%, conforme relatório do Mapa Violência.

As práticas delitivas contra as mulheres baseadas no gênero continuam, no crime de lesão corporal há até mais registros do que antes da lei 11.340. Contudo, tais dados demonstram a quebra do silêncio feminino, a procura pela proteção por visualizarem a eficiência da norma. A coleta de tais dados esclarece a realidade da sociedade, contribuindo para a solução dos atuais problemas referentes ao cumprimento da norma, bem como pela inserção de novas políticas públicas, que possam expandir a proteção das mulheres.

Lamentavelmente algumas disposições da Lei Maria da Penha não possuem a mesma eficácia que os resultados acerca da coibição da violência contra a mulher, como, por exemplo, a educação em gênero.

A Convenção de Belém do Pará já previa a educação em gênero, portanto, tal direito foi reiterado na Lei Maria da Penha, nos termos do artigo 8º, incisos VIII e IX: “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; e destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

A educação é essencial para o exercício da cidadania, é inerente à dignidade da pessoa humana, é fator que caracteriza o grau de desenvolvimento de uma nação. Tem igual relevância a educação em gênero, essencial para o combate a violência contra a mulher, para a igualdade de gênero, para o empoderamento feminino. Apenas a partir da educação em gênero, se formam crianças desprovidas de qualquer preconceito e intolerância, se formam cidadãos preocupados com as garantias e direito fundamentais dos seres humanos.

Apesar da importância da educação em gênero ser ratificada e estar previstas em tratados internacionais, na Constituição Federal e na lei ordinária sobre violência doméstica e familiar, a lei de diretrizes e bases da educação e o plano nacional de educação não dispõe acerca da educação em gênero. Tal omissão resulta nos planos estaduais e municipais de educação, também omissos quanto a inserção da educação em gênero no ensino fundamental e médio.

3. AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À EDUCAÇÃO EM GÊNERO NOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE E DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3.1 Planos de educação e suas atribuições pedagógicas

As organizações estatais nacionais e internacionais, bem como as organizações não governamentais, observaram a necessidade em gerir e investir na educação, como método essencial para o desenvolvimento da sociedade e, por consequência, da nação. O direito à educação passou a ser garantia prevista nos tratados internacionais como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração de Viena. Incluiu-se o direito à educação ao rol dos direitos humanos, especificamente na área dos direitos sociais.

A educação ainda é debatida amplamente em convenções nacionais e internacionais, de modo a adaptar o ensino desenvolvido nas instituições com as necessidades e novas disposições que surgem na sociedade. Trata-se de uma busca contínua pelo fornecimento dos ensinamentos necessários para a construção de um cidadão que contribuirá com a sociedade. Portanto, a educação deve abarcar os demais direitos humanos, lutando pela não discriminação das pessoas em razão de cor, gênero, etnia, religião, deficiência e idade, entre outros.

Os compromissos firmados pela República brasileira no que concerne à educação, como a Plataforma de Pequim, devem ser implementados nos planos de educação e de ensino elaborados na nação.

O texto do plano de educação conterá requisitos primordiais (COARACY, 1972), independente do objetivo educacional que tenha o criador do plano, como:

aplicação do método científico na investigação da realidade educativa, cultural, social e econômica do país; apreciação objetiva das necessidades, para satisfazê-las a curto, médio e longo prazo; apreciação realista das possibilidades de recursos humanos e financeiros, a fim de assegurar a eficácia das soluções propostas; previsão dos fatores mais significativos que intervêm no desenvolvimento do planejamento; continuidade que assegure a ação sistemática para alcançar os fins propostos; coordenação dos serviços da educação, e destes com os demais serviços do Estado, em todos os níveis da administração pública; avaliação periódica dos planos e

adaptação constante destes mesmos às novas necessidades e circunstâncias; flexibilidade que permita a adaptação do plano a situações imprevistas ou imprevisíveis; trabalho de equipe que garanta uma soma de esforços eficazes e coordenados; formulação e apresentação do plano como iniciativa e esforço nacionais, e não como esforço de determinadas pessoas, grupos e setores.

De igual maneira, o plano de educação deve preencher os seguintes pressupostos (COARACY, 1972):

o delineamento da filosofia da Educação do País, evidenciando o valor da pessoa e da escola na sociedade; a aplicação da análise - sistemática e racional - ao processo de desenvolvimento da educação, buscando torná-lo mais eficiente e passível de responder com maior precisão às necessidades e objetivos da sociedade.

A partir do plano de educação se cria o planejamento curricular, que se constitui na delimitação dos meios, ações e disciplinas viáveis a cumprir a filosofia educacional disposta no plano de educação. Os planos de educação e de planejamento curricular são as fontes para o plano de ensino, elaborado pelo docente, visando estabelecer dinâmicas de ensino próprias para a dificuldade de cada aluno.

No ordenamento jurídico o plano de educação é precedido pela lei de bases e diretrizes da educação, atualmente disposta na Lei 9.394/1996, a qual foi base para diversos planos educacionais, sendo vigente a Lei 13.005/2014, que dispõe sobre 10 diretrizes, 20 metas e mais de 170 estratégias, além de implementar o Sistema Nacional de Educação, cuja atribuição é a conexão entre os sistemas de ensino.

A implementação e efetivação das metas disposta na Lei de Bases e Diretrizes da Educação deve se configurar no interstício de 10 anos, incluindo-se em tal período as disposições dos planos estaduais e municipais de educação.

3.2. Análise dos planos nacional e municipais de educação de Campo Grande e Dourados do Estado de Mato Grosso do Sul

O atual plano nacional de educação expresso na Lei n. 13.005/2014²³, com vigência de 10 anos, composto por 14 artigos e anexo com 20 metas e 254 estratégias, não prevê em nenhum destes dispositivos a educação em gênero. Aborda de forma genérica a educação pautada nos direitos humanos e na extinção de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, incisos III e X, da referida lei “III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.”.

Com o advento da Lei 13.005/2014, os demais entes federados se colocaram a elaborar os respectivos planos estaduais e municipais de educação. O estado do Mato Grosso do Sul apresentou no mesmo ano da publicação do plano nacional, seu plano educacional na forma da Lei 4.621²⁴, em prevê a inserção das questões de gênero na formação dos professores e nos materiais didáticos, bem como implantar política de prevenção de combate à violência de gênero, tais disposições encontram-se nas metas do plano educacional e não no texto da lei. Adiante, em 2015, a capital sul-mato-grossense apresentou seu plano de educação, seguida da segunda maior cidade, Dourados.

3.2.1 Análise do plano municipal de educação de Campo Grande-MS

Aprovado na forma da Lei 5.565/2015²⁵, o plano municipal de Campo Grande-MS, terá vigência até 2025, composto por 14 artigos e um anexo com 20 metas e mais de 200 estratégias.

No que tange à educação em gênero, o plano educacional de Campo Grande-MS é omissivo. Restringe-se em mencionar a educação em gênero, de forma genérica, ao estabelecer como uma das diretrizes a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.

²³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 06. mar. 2017.

²⁴ Disponível em: <<http://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/67/2015/05/pee-ms-2014.pdf>>. Acesso em: 06. Mar. 2017.

²⁵ Disponível em: <http://www.capital.ms.gov.br/planurb/wp-content/uploads/sites/18/2016/12/Plano-Municipal-de-Educac%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 06. Mar. 2017.

O anexo da análise institucional da educação profissional se limita a dispor sobre o princípio do reconhecimento da identidade de gênero, apenas em analogia à Resolução nº 6, do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Básica.

Na meta nº 3, correspondente ao ensino médio, encontram-se disposto em algumas de suas estratégias, o combate à discriminação e violência em razão da identidade de gênero, por meio de ações de orientação, informação e políticas de prevenção, *in verbis*:

3.8.3 garantir que as unidades escolares de Ensino Médio, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos das crianças e adolescentes (violências psicológica, física e ou sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas, discriminação racial, orientação sexual e **identidade de gênero** entre outras), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes;

3.13.2 implementar políticas de prevenção à evasão, motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou **identidade de gênero**, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13.3 implementar ações de orientação e informação que assegurem o tratamento não diferenciado aos estudantes, funcionários e profissionais da educação, por motivo de orientação sexual ou **identidade de gênero**, a fim de evitar a evasão. (Sem destaques no original)

A meta nº 16, referente à valorização dos profissionais do magistério, se limita a garantir cursos de formação sobre a educação em gênero, bem como instruir os docentes através de uma política de formação, *in verbis*:

16.2 articular com as IES públicas e privadas a oferta, na sede e/ou fora dela, de cursos de formação continuada, presenciais e/ou a distância, com calendários diferenciados, para educação especial, gestão escolar, educação de jovens e adultos, educação infantil, educação escolar indígena, educação no campo, educação escolar quilombola, educação e **gênero**, a partir do primeiro ano de vigência deste PME;

16.7 ofertar uma política de formação continuada aos docentes na área de educação em direitos humanos e diversidade, abrangendo temas relevantes sobre **gênero**, sexualidade, orientação sexual e educação. (Sem destaques no original)

A garantia dos cursos e políticas de formação sobre educação em gênero aos docentes, demonstra-se contraditório, pois o ensino ao docente é

estabelecido, no entanto, a transmissão da educação em gênero aos discentes não é estampada no plano municipal de educação.

Essa omissão, na verdade supressão da educação em gênero do plano educacional é resultado da pressão religiosa e dos vetos dos vereadores, que bradam a proteção da família tradicional heteronormativa, para extinguir as questões de gênero, sexualidade e identidade de gênero.

Note-se as estratégias suprimidas do plano educacional, *in verbis*:

Meta 2 – Ensino Fundamental

2.14 fomentar e apoiar políticas de promoção de uma cultura de direitos humanos no ensino fundamental, pautada na democratização das relações, respeitando as diversidades de orientação sexual e identidade de gênero, e na convivência saudável com a comunidade escolar;

2.15 implementar políticas de prevenção à evasão, motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

2.16 promover ações pedagógicas com os alunos matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Campo Grande/MS, com vistas à prevenção da violência sexista e homotransfóbica;

Meta 3 – Ensino Médio

3.3.1 assegurar que a Educação em Gênero e Sexualidade seja contemplada, como tema transversal, conforme estabelece o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos;

3.8.3 garantir que as unidades escolares de Ensino Médio, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos das crianças e adolescentes (violências psicológica, física e ou sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas, discriminação racial, orientação sexual e identidade de gênero entre outras), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes;

3.13.2 implementar políticas de prevenção à evasão, motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13.3 implementar ações de orientação e informação que assegurem o tratamento não diferenciado aos estudantes, funcionários e profissionais da educação, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, a fim de evitar a evasão;

Qualidade de Educação - Estratégias

7.1.1 assegurar que a Educação em Gênero, Étnico racial e Sexualidade seja contemplada conforme estabelece o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos;

7.1.2 implementar políticas de promoção de direitos humanos no Ensino Básico, pautada na democratização das relações, respeitando as diversidades de orientação sexual e identidade de gênero, e na convivência com respeito as diferenças na comunidade escolar;

7.23.2 elaborar e distribuir, em parceria com os órgãos competentes, material didático para educadores (as), estudantes e pais e/ou

responsáveis sobre direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das IST/AIDS, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de gênero e sexualidade, questões étnico-raciais e geracionais;

7.23.5 implementar ações de orientação e informação que assegurem o tratamento não excludente aos estudantes, funcionários e profissionais da educação, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

7.29.1 fomentar e apoiar políticas de promoção de uma cultura de direitos humanos no ensino básico, pautada na democratização das relações, respeitando as diversidades de orientação sexual, identidade de gênero e étnico-racial e na convivência saudável com toda a comunidade escolar;

7.37 criar e qualificar uma equipe multidisciplinar para avaliação de livros e materiais didáticos e pedagógicos ofertados nos sistemas de ensino públicos e privados, que versam sobre orientação sexual, identidade de gênero e étnico racial e estimular a confecção de materiais de divulgação sobre diversidade, orientação sexual, identidade de gênero e étnico racial, contemplando todas as diversidades, e estabelecendo parcerias com as instituições de pesquisa;

7.38 orientar as unidades escolares quanto à aquisição de acervos bibliográficos que contribuam para o respeito e o reconhecimento da diversidade de orientação sexual, identidade de gênero e étnico racial para os públicos infanto-juvenil e adulto;

Meta 12 – Ensino Superior

12.9.1 estabelecer parcerias para a realização de estudos e pesquisas sobre as relações de gênero e sexualidade, para formação de toda a esfera educacional, a partir da articulação com núcleos de estudos acadêmicos e pesquisas sobre educação em gênero, sexualidade e orientação sexual;

A supressão perpetrada pelos vereadores foi notícia em diversos veículos midiáticos, com as manchetes “Vereadores excluem ‘identidade de gênero’ e aprovam Plano de Educação”²⁶, “Aprovado projeto de lei que censura discussão de sexualidade e gênero nas escolas de Campo Grande”²⁷ e “Polêmica, diversidade de gênero deve ser vetada em plano municipal de educação”²⁸.

A prefeitura de Campo Grande-MS entregou o projeto do plano de educação municipal na véspera da data limite de aprovação, comprometendo a análise completa do plano pelos vereadores. O referido plano gerou polêmica

²⁶ BRUM, Juliana; BITENCOURT, Edivaldo; *Vereadores excluem “identidade de gênero” e aprovam Plano de Educação*. Campo Grande News, 2015. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/politica/vereadores-excluem-identidade-de-genero-e-aprovam-plano-de-educacao>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

²⁷ Aprovado projeto de lei que censura discussão de sexualidade e gênero nas escolas de Campo Grande. Blink 102, 2015. Disponível em: <<https://www.blink102.com.br/aprovado-projeto-de-lei-que-censura-discussao-de-sexualidade-e-genero-nas-escolas-de-campo-grande>>. Acesso em: 03 fev. 2017

²⁸ CLAJUS, Kleber; *Polêmica, diversidade de gênero deve ser vetada em plano municipal de educação*. Correio do Estado, 2015. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/politica/polemica-diversidade-de-genero-deve-ser-vetada-em-plano-de/250295/>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

por abordar as questões de gênero no sistema de ensino, sendo pedido por ofício da Comunidade Católica Boa Nova que tais questões fossem retiradas²⁹.

O golpe à educação campo-grandense foi aplicado em 23 de junho de 2015, sob os gritos e canções de louvores que exalavam ódio e pré-conceito, justificados nas interpretações dos escritos sagrados, da maneira que melhor lhes convêm. Nesse sentido os argumentos do então vereador, hoje deputado estadual Paulo Siufi (PMDB):³⁰

“Nós ainda tivemos tempo de discutir, ontem à noite, com lideranças das igrejas, ponto a ponto desse projeto e elaboramos as emendas que alteram essa questão de gênero, para a votação hoje. É m absurdo o governo querer interferir na educação a este ponto. Quem tem que ensinar e orientar é pai e mãe, não é o governo federal”.

Os pronunciamentos do vereador Paulo Siufi (PMDB), atualmente deputado estadual, continuam: "A ideologia de gênero vai contra a família e contra tudo aquilo que acreditamos como cristãos, não aceito isso"³¹, "Esse Projeto vai contra a família, vai contra as crianças, e contra tudo aquilo que acreditamos. Sou católico praticante, sou cristão convicto, não aceito isso. Quem tem que ensinar é pai e mãe, quem tem que orientar são eles, o Governo Federal não vai me dizer o que meu filho deve ser"³², "Nós religiosos, somos defensores da vida, temos princípios éticos e princípios de cidadania. Se o próprio Deus utilizou de uma família para ter seu amado filho Jesus Cristo, quem somos nós pra ser contra a família?"³³.

Ademais, as falas do vereador Herculano Borges (SD): "Podem ficar tranquilos porque as famílias campo-grandenses estão preservadas e toda a ideologia de identidade de gênero será suprimida. Foram 18 emendas

²⁹ Disponível em: <<http://www.correiadoestado.com.br/politica/para-religiosos-ideologia-de-genero-destroi-a-familia-e-plano-de/250309/>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

³⁰ Disponível em: <<http://capitalnews.com.br/cotidiano/camara-aprova-plano-de-educacao-mas-retira-pontos-polemicos-sobre-diversidade-sexual/280144>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

³¹ ALMEIDA, Beatriz de. *"A ideologia de gênero vai contra a família e contra tudo aquilo que acreditamos como cristãos, não aceito isso", diz vereador Paulo Siufi*. Câmara, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.ms.gov.br/noticias/quot-a-ideologia-de-genero-vai-contra-a-familia-e-contra-tudo-aquilo-que-acreditamos-como-cristaos-nao-aceito-isso-quot-diz-vereador-paulo-siufi/176119>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

³² Idem.

³³ Ibidem

aprovadas. Vamos manter o direito segundo a visão da família tradicional"³⁴ e ““O governo não tem direito de ditar normas dentro de casa, onde cabe aos pais debater a educação sexual dos filhos. Isso merecia mais tempo para debate”.³⁵

A fala dos vereadores é o mesmo argumento dos líderes dos movimentos religiosos que pressionaram para que seja retirada a educação em gênero, em especial as questões sobre identidade de gênero e orientação sexual. Um desses líderes religiosos é o arcebispo Dom Dimas Lara Barbosa que disse “a ideologia de gênero é contrária ao plano de Deus³⁶” e, ainda, “A igreja prima pela família e o governo Federal quis impor uma ideologia contrária ao que a igreja acredita e que ela ordena há séculos, não aceitamos a proposta original”³⁷. Outro representante católico, o padre Paulo Roberto de Oliveira, da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, se manifestou sobre o plano de educação com as questões de gênero, como “teorias ridículas, afronta à natureza, ao bom senso e à inteligência”.³⁸

O representante da igreja evangélica, Ronaldo Leite, também partilha do entendimento do líder católico, ao dizer:

“Acredito que as crianças são educadas em sua sexualidade pela família, não é dever do Estado. Acho que o Estado não pode interferir nesta questão da educação sexual dos filhos, pois estaria tirando o pátrio poder para ser uma ditadura através da educação”.³⁹

No decorrer da votação do plano municipal de educação os representantes religiosos e seus respectivos movimentos se manifestaram na Câmara Legislativa para que as questões de gênero fossem retiradas do projeto. Os manifestantes além de diversos cartazes contrário as questões de gênero na

³⁴ BRUM, Juliana; BITENCOURT, Edivaldo; *Vereadores excluem “identidade de gênero” e aprovam Plano de Educação*. Campo Grande News, 2015. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/politica/vereadores-excluem-identidade-de-genero-e-aprovam-plano-de-educacao>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

³⁵ Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/politica/para-religiosos-ideologia-de-genero-destroi-a-familia-e-plano-de/250309/>> . Acesso em: 07 mar. 2017.

³⁶ Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/politica/polemica-diversidade-de-genero-deve-ser-vetada-em-plano-de/250295/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

³⁷ Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/politica/vereadores-excluem-identidade-de-genero-e-aprovam-plano-de-educacao>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

³⁸ Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/politica/para-religiosos-ideologia-de-genero-destroi-a-familia-e-plano-de/250309/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

³⁹ Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/cotidiano/criancas-devem-ser-orientadas-pela-familia-defendem-catolicos-evangelicos-263538>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

educação, pedindo que fossem retiradas do plano educacional, tais protestos quanto a disposição sobre a educação em gênero foi tão expressivo, que foi reportado pelo principal jornal televisivo local, Bom dia MS⁴⁰. A reportagem mostrou as manifestações e entrevistou os representantes religiosos, bem como do presidente da Comissão de Diversidade Sexual da OAB-MS, Julio Valcania, que demonstrou como é democrático o projeto da educação abordando as questões de gênero, pois foi elaborado através de várias conferências de cidadãos e de especialistas na área da educação e em consonância com diversos tratados internacionais.

Figura 1: votação do plano de educação de Campo Grande-MS, em meio as manifestações de movimentos religiosos.



Fonte: <http://capitalnews.com.br/cotidiano/camara-aprova-plano-de-educacao-mas-retira-pontos-polemicos-sobre-diversidade-sexual/280144>

Figura 2: manifestações contrárias à educação em gênero no plano municipal de educação de Campo Grande-MS

⁴⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/06/apos-polemica-plano-de-educacao-e-sancionado-em-campo-grande.html>>. Acesso em: 08 mar. 2017.



Fonte: <http://capitalnews.com.br/cotidiano/camara-aprova-plano-de-educacao-mas-retira-pontos-polemicos-sobre-diversidade-sexual/280144>

As imagens acima retratam as manifestações ocorridas na Câmara Legislativa de Campo Grande-MS, perpetradas pelos movimentos religiosos, que utilizam dos mesmos argumentos rasos dos vereadores para repudiar a educação em gênero. As justificativas para a retirada da educação em gênero não encontram qualquer fundamentação científica, psicológica e jurídica, pelo contrário, são meras justificativas teleológicas, que, na verdade, não se embasam na bíblia sagrada ou nos demais textos religiosos, mas sim na interpretação errônea que os homens fazem de tais escritas.

Contudo, em meio a tantos discursos ignorantes e de ódio, eis que ainda persistem vereadores humanos, como Luiza Ribeiro (PPS), que se pronunciou a favor do plano educacional abordando as questões de gênero, com a seguinte justificativa:

“Sempre me recordo do caso do aluno gay que precisou sair da escola na Moreninha e ir para outro bairro estudar porque era discriminado. Homenageando o texto original, eu voto não às emendas propostas por este projeto apresentado pelo prefeito”.⁴¹

O mesmo posicionamento tem o vereador Eduardo Romero (PT do B), que disse estarem inclusas a identidade de gênero, as mulheres negras, indígenas e outras classificações⁴².

⁴¹ Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/politica/vereadores-excluem-identidade-de-genero-e-aprovam-plano-de-educacao>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁴² Idem.

Apesar de haver tais políticos lutando pela consagração dos direitos humanos, o plano educacional sem a educação em gênero ainda vigora em nossa rede de ensino.

3.2.2 Análise do Plano Municipal de Educação de Dourados-MS

No que tange ao plano educacional de Dourados-MS, a supressão é completa, não há disposição sobre gênero em nenhuma linha da lei municipal e em nenhuma de suas 296 estratégias.

De igual azar, a supressão de questões relacionadas à educação em gênero foi arquitetada pelos vereadores da câmara douradense, sob o argumento de preservar a instituição da família.

Salta aos olhos que mesmo tendo sido a proposta original do plano educacional debatida por um ano e meio e, ao final, elaborado por especialistas da seara educacional, estes mesmos especialistas que protestaram durante a votação do plano de educação, para que as questões de gênero foram aprovadas, diante de toda a legitimidade que foram dispostas no projeto educacional, mesmo assim, em 22 de junho de 2015, foi aplicado um golpe na educação douradense com a retirada da educação em gênero do plano municipal da educação⁴³.

Na mídia douradense se reportou “Instituição família foi preservada no Plano de Educação”⁴⁴, “Sob protesto de professores, Câmara aprova Plano Municipal de Educação”⁴⁵ e “Após duas sessões polêmicas, Câmara aprova Plano Municipal de Educação”⁴⁶.

Figura 3: Votação do plano municipal de educação de Dourados-MS, sob protesto dos professores favoráveis à educação em gênero.

⁴³ Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/apos-duas-sessoes-polemicas-camara-aprova-plano-municipal-de-educacao>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁴⁴ CORDEIRO, César; *Instituição família foi preservada no Plano de Educação*. Progresso, 2015. Disponível em: <<http://www.progresso.com.br/dia-a-dia/instituicao-familia-foi-preservada-no-plano-de-educacao>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

⁴⁵ MORETTO, Adriano; *Sob protesto de educadores, vereadores aprovam Plano de Educação em Dourados*. Dourados News, 2015. Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br/dourados/sob-protesto-de-educadores-vereadores-aprovam-plano-de-educacao-em-dourados>>. Acesso em: 03 fev.2017.

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/apos-duas-sessoes-polemicas-camara-aprova-plano-municipal-de-educacao>>. Acesso em: 16 mar. 2017.



Fonte: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/apos-duas-sessoes-polemicas-camara-aprova-plano-municipal-de-educacao>

Figura 4: professores apoiando a educação em gênero.



Fonte: <http://capitalnews.com.br/politica/sob-protesto-de-professores-camara-aprova-plano-municipal-de-educacao/280114>

O próprio líder do prefeito na câmara Madson Valente (DEM), à época, disse:

“Dentro do Plano Nacional de Educação a instituição Família foi preservada. Dentro do Plano veio a questão da ideologia de gênero. Essa questão foi amplamente discutida dentro da sociedade e foi contestada por evangélicos,

por católicos, de que nós teríamos que estar revendo. O governo municipal através do prefeito Murilo, preocupado na preservação, na conservação da instituição família, fez a supressão da redação neste projeto e foi onde nós aprovamos isso, retiramos do projeto e preservamos a instituição família”⁴⁷.

No entanto, houve quatro votos favoráveis dos, à época, vereadores: Elias Ischy (PT), Dirceu Longui (PT), Délia Razuk (PMDB) e Virgínia Magrini (PP). Em meio a tantas falas ignorantes dos vereadores que aplicaram o golpe à educação, se contrapõe a fala de Elias Ischy (PT) em que afirma ter ocorrido falta de diálogo, sendo que o Executivo se recusou a debater as mudanças realizadas no plano original. No mesmo sentido a fala de Gleice Jane Barbosa, membra da diretoria do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação, que disse⁴⁸:

“A principal reivindicação era a ampliação do debate com a sociedade, uma vez que o plano é para 10 anos. Reivindicações importantes da categoria foram retiradas, como valorização profissional, gestão democrática e ampliação de vagas nos Ceims”.⁴⁹

Após o golpe à educação douradense, os protestos dos professores continuaram, desta vez tornando de fato público o golpe perpetrado pelos vereadores, apontando em panfletos e nos outdoors quem foram os responsáveis pela retirada da educação em gênero do plano de educação de Dourados⁵⁰.

Figura 5: protesto dos professores contra os vereadores que retiraram a educação em gênero do plano educacional de Dourados-MS

⁴⁷ BRUM, Juliana; BITENCOURT, Edivaldo; *Vereadores excluem “identidade de gênero” e aprovam Plano de Educação*. Campo Grande News, 2015. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/politica/vereadores-excluem-identidade-de-genero-e-aprovam-plano-de-educacao>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/apos-duas-sessoes-polemicas-camara-aprova-plano-municipal-de-educacao>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Disponível em: <<http://www.capitalnews.com.br/politica/vereadores-de-dourados-se-revoltam-com-outdoor-de-sindicato-da-educacao/280808>>. Acesso em: 16 mar. 2017.



Fonte: <http://www.capitalnews.com.br/politica/vereadores-de-dourados-se-revoltam-com-outdoor-de-sindicato-da-educacao/280808>

O vereador Pastor Sérgio (PSB), que aparece acima, assume publicamente seu pré-conceito com os homossexuais, com a pluralidade, não só com seu voto contrário as questões de gênero educacional. O nominado político asquerosamente afirmou que os homossexuais deveriam ser mandados a uma ilha por cinquenta anos, disparate que deve ser transcrito “Não podemos passar a ideia de que o anormal é normal”, “Bota as pessoas que pensam assim numa ilha por 50 anos. Coloca essas pessoas numa ilha e depois de 50 anos volta para ver; não vai ter mais ninguém”.⁵¹ Espanta que um indivíduo como esse seja representante do povo e religioso.

Contudo, a retirada da educação em gênero dos planos educacionais pode ser sanada através do controle de convencionalidade e de constitucionalidade. Cabe salientar, que a retirada da educação em gênero na lei municipal de Campo Grande-MS é obra de 25 vereadores, sendo que apenas outros 2 vereadores foram favoráveis aos dispositivos sobre educação em

⁵¹ Disponível em: <<http://www.94fmdourados.com.br/noticias/dourados/vereador-de-dourados-sugere-colocar-homossexuais-numa-ilha-por-50-anos>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

gênero⁵². Enquanto o plano municipal de educação de Dourados-MS foi aprovado por 14 vereadores, contra 4 favoráveis à educação em gênero⁵³.

3.3 O controle de constitucionalidade e de convencionalidade frente a retirada da educação em gênero dos planos municipais de educação

3.3.1 Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade, oriundo do ordenamento jurídico francês, constitui-se como uma espécie de controle de constitucionalidade que utilizada como parâmetro os tratados internacionais (RUSSOWSKY, 2012). É instrumento do controle jurisdicional de norma interna em face do ordenamento jurídico internacional (FIGUEIREDO, 2016).

O referido controle tem como fundamentos o dever internacional de cumprir o pactuado, a boa-fé para o cumprimento das obrigações internacionais, o princípio do efeito útil dos tratados pois sua eficácia não pode ser afastada por normas dos Estados e a vedação de utilizar-se de norma interna para eximir-se dos deveres dos tratados (RUSSOWSKY, 2012).

A teoria do de controle de convencionalidade tem como precursor no Brasil, o Dr. Valério Mazzuoli, que apresentou o referido tema como tese de mestrado (RUSSOWSKY, 2008). O controle de convencionalidade é um dos alicerces da teoria da dupla compatibilidade vertical material, compreendida também pelo controle de constitucionalidade e controle supralegal (MAZZUOLI, 2008).

Alguns pontos sobre o controle de convencionalidade são controversos. Especificamente no que tange a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal. Antes de apresentar as referidas controvérsias, cabe salientar que a Constituição Federal prevê como um dos princípios que rege as relações internacionais, como a prevalência dos direitos humanos. Denota-se que as relações nacionais também devem ser regidas pela preponderância dos

⁵² Disponível no vídeo: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/06/apos-polemica-plano-de-educacao-e-sancionado-em-campo-grande.html>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

⁵³ Disponível em: <<http://www.douradosinforma.com.br/noticias/dourados/vereadores-aprovam-plano-municipal-de-educacao>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

direitos humanos, da mesma forma que o são as relações internacionais, nos termos do artigo 4º da Constituição Federal.

Dispõe, ainda, em seu artigo 5º, § 2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Portanto, além dos direitos e garantias expressos na Constituição, por exemplo, os incisos I a LXXVIII do referido artigo e do artigo 150, inciso III, *b*, os direitos e garantias expressos nos tratados internacionais, em que o Brasil seja signatário, estão incluídos implicitamente nos direitos e garantias fundamentais constitucionais (MAZZUOLI, 2008). Ademais, inclui-se os direitos e garantias dos regimes e princípios adotados pela Constituição Federal.

Tal disposição constitucional sobre os tratados internacionais de direitos humanos conferiu aos tratados internacionais como fonte normativa constitucional. Assim, os direitos e garantias dos tratados internacionais de direitos humanos são equiparados aos direitos e garantias da Constituição, ou seja, ambos pertencem ao mesmo plano de eficácia (MAZZUOLI, 2008).

No mesmo sentido do entendimento supra, mas chegando a um resultado além de Mazzuoli, o Ministro Celso de Mello considera os tratados internacionais como normas supraconstitucionais e que, por consequência, preponderam sob as normas constitucionais. A escolha pela norma mais favorável à pessoa, independente de ser constitucional ou supraconstitucional, seria aplicada em respeito ao princípio *pro homine*, cujo objetivo é a expansão da proteção dos direitos e garantias individuais (MAZZUOLI, 2008).

Contudo, o entendimento do Pretório Excelso não é pacífico, o Ministro Gilmar Mendes, contrapondo Celso de Mello, entende que as convenções são normas supralegais, tal entendimento não é pacífico mas é majoritário. Como tentativa de esclarecer as controversas sobre a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos foi elaborada a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, acrescentando o § 3º:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Mas a EC n. 45/2004 apenas intensificou as discordâncias, induzindo ao entendimento que apenas os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo referido quórum são equiparados à normal constitucional, enquanto as demais convenções não aprovadas pela maioria qualificada seriam apenas lei ordinária (MAZZUOLI, 2008). A emenda também não tratou dos tratados internacionais de direitos humanos já ratificados pelo Brasil, deixando-os incertos quanto à sua hierarquia, se estariam relacionados ao § 2º ou § 3º do artigo 5º.

Mais uma discussão gerada pela inclusão do § 3º é a recepção das convenções sobre direitos humanos ratificadas antes da emenda constitucional. O Código Tributário Nacional que tinha sido aprovado com o *quórum* de lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, porquanto a Constituição Federal dispôs que tal matéria seria disciplinada por legislação complementar. Nesse sentido, os tratados internacionais sobre direitos humanos seriam recepcionados como lei ordinária, no entendimento majoritário do STF ou como norma supralegal, conforme entende Gilmar Mendes. Enquanto as convenções sobre direitos humanos ratificadas após a EC n. 45/2004 são normas infraconstitucionais, caso não sejam aprovados pelo *quórum* de maioria qualificada, o que equivaleria seu status a emenda constitucional (MAZZUOLI, 2008).

Denota-se que o Supremo Tribunal Federal possui duas correntes de entendimento acerca do status do tratado sobre direitos humanos não aprovados pelo quórum de 3/5. A corrente majoritária, liderada por Gilmar Mendes, entende que as normas internacionais de direitos humanos são supralegais, enquanto a corrente minoritária de Celso de Mello pelo status constitucional da norma, independente de aprovação pelo referido quórum (RUSSOWSKY, 2012).

A corrente majoritária entende que os tratados internacionais sobre direitos humanos são normas fundamentais, portanto, detêm o status de norma Constitucional, mas apenas os tratados sobre direitos humanos, aprovados pelo quórum de 3/5, têm o status de norma constitucional (RUSSOWSKY, 2012).

O entendimento de Mazzuoli é distinto, não importa se o tratado internacional sobre direitos humanos foi ratificado antes ou depois da EC n. 45/04, ambos têm o status de norma constitucional. Distinguindo-se apenas caso

após ratificado, seja aprovado nos termos do § 3º, equivalendo-o a emenda constitucional (MAZZUOLI, 2008). Discordando de Mazzuoli, Luiz Flávio Gomes entende que as convenções sobre direitos humanos ratificados e vigentes, mas não aprovados pelo quórum qualificado tem caráter supralegal (RUSSOWSKY, 2012).

A distinção no status das normas influencia em seu emprego no controle de convencionalidade, sendo os tratados equivalentes a normas constitucionais utilizados no controle de convencionalidade difuso, enquanto os equivalentes a emenda constitucional utilizados no controle de convencionalidade concentrado (MAZZUOLI, 2008).

Noutro ponto, a EC n. 45/2004 não provocou diferenciação sobre a aplicabilidade dos tratados sobre direitos humanos ratificados antes ou depois da emenda, porquanto o § 1º do artigo 5º, estabelece que as normas sobre direitos e garantias fundamentais serão aplicadas de imediato. Portanto, a convenção sobre direitos humanos não necessita ser aprovada pela maioria qualificada para ser aplicada de imediato pelo Poder Judiciário. Basta a aprovação por maioria simples, que lhe consagra como norma constitucional, para ser logo aplicada no ordenamento brasileiro (MAZZUOLI, 2008).

A produção normativa doméstica deve ser compatível aos tratados internacionais sobre direitos humanos e aos tratados internacionais comuns, ambos ratificados e em vigor. Caso a norma desrespeite as convenções sobre direitos humanos é passível do controle de convencionalidade, enquanto a discordância com os tratados comuns é passível do controle de supralegalidade (MAZZUOLI, 2008).

O controle de convencionalidade e o de supralegalidade deve ser exercido à nível nacional, pelos órgãos da justiça brasileira, e à nível internacional, pelas cortes internacionais dispostas nos tratados, porquanto, trata-se de afronta ao compromisso firmado no plano internacional. Isto é corroborado pela aplicabilidade imediata no ordenamento interno que tais tratados têm (MAZZUOLI, 2008).

Assim como no controle de constitucionalidade, o de convencionalidade pode ser difuso ou concentrado, enquanto o controle de supralegalidade é apenas difuso. Aplicável o controle difuso por qualquer juízo ou tribunal,

enquanto o concentrado tramitará no Supremo Tribunal Federal, no caso dos tratados sobre direitos humanos equivalentes a emenda constitucional (MAZZUOLI,2008).

O controle de convencionalidade difuso é expresso constitucionalmente desde 1988, no artigo 105, inciso III, a, correspondente a competência do Superior Tribunal de Justiça: “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”. Ao passo que o controle de convencionalidade concentrado apenas surgiu com a EC n. 45/2004 (MAZZUOLI, 2008).

O juízo *a quo* ou *ad quem* poderá utilizar-se do controle de convencionalidade, quando acerca de um caso concreto haja normas internas e externas distintas. Nesse caso, o juízo decidirá conforme o princípio *por homine*, cuja primazia é da norma mais favorável ao sujeito. Nesse sentido, foi o entendimento do Ministro Celso de Mello ao considerar as normas dos tratados de direitos humanos como constitucionais no HC 87.585-8/TO, em que aplicou a norma do Pacto de São José da Costa Rica ao invés do texto constitucional, porquanto aquela mais prevê a prisão civil do depositário infiel (MAZZUOLI, 2008).

O fundamento do Ministro baseou-se no diálogo das fontes, em que quando as normas internas e externas não se excluem, mas se unem para possibilitar ao juízo a aplicação da norma que tenha maior garantia. Tal união é relevante na produção normativa doméstica, devendo ser ambas as normas respeitadas (MAZZUOLI, 2008).

Ademais, o controle de convencionalidade pode ser utilizado sobre a própria norma constitucional, como foi decidido pela Corte Interamericana no caso A última tentação de Cristo Vs. Chile. A Constituição chilena discordava com a Convenção Americana, ratificada e em vigor no referido país, fato apreciado que gerou a alteração no texto constitucional chileno (MAZZUOLI, 2008).

Tendo em vista que o Pretório Excelso é o guardião da Constituição, competente, exclusivo, para processar e julgar as ações de

inconstitucionalidades, caberá também o controle de convencionalidade concentrado, porquanto os tratados de direitos humanos aprovados por maioria qualificada são equivalentes a emenda constitucional. Destarte, a lei que desrespeite a Constituição ou tratado internacional de direitos humanos equivalente a emenda constitucional será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o controle daquela o de constitucionalidade e o deste de convencionalidade (MAZZUOLI, 2008).

Assim, a Ação Direita de Inconstitucionalidade se tornaria Ação Direta de Inconvencionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade em Ação Declaratório de Convencionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental também se aplicaria aos preceitos fundamentais dos tratados de direitos humanos e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em Ação Direta de Inconvencionalidade por Omissão (MAZZUOLI, 2008).

No caso de omissão caberá a impetração de mandado de injunção, quando a ausência normativa prive o cidadão de exercer um direito ou liberdade garantido em tratado de direitos humanos equivalente à emenda constitucional (MAZZUOLI, 2008).

Além do controle repressivo de convencionalidade, poderá ser realizado o controle preventivo de convencionalidade pelo Parlamento Federal, durante a elaboração e votação da lei, e pelo Presidente da República, no veto jurídico (MAZZUOLI, 2008).

A República brasileira, essencialmente o poder judiciário, foi parte em caso internacional da Corte Interamericana, em que se reconheceu o não emprego do controle de convencionalidade pelas autoridades judiciais brasileiras. O caso, conhecido como Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, se refere aos crimes contra a humanidade praticados, durante a ditadura militar no Brasil, por agentes estatais que foram agraciados pela Lei de Anistia, decisão, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. A Corte Interamericana afirma na decisão que o Brasil descumpriu seus compromissos firmados na Convenção Americana. Portanto, a decisão da Corte Interamericana foi de invalidar a Lei de Anistia (MAZZUOLI, 2008).

O Caso Gomes Lund e outros, conhecido como “A Guerrilha do Araguaia”, trata-se da dizimação de aproximadamente 90 camponeses e militantes do PC

do B, sob a ordem do governo ditatorial militar, inclusive, expressa do Presidente da República, General Médici, para que ‘ninguém saísse de lá vivo de ⁵⁴lá’. Os 70 militantes que juntaram-se a camponeses, na região sul do Estado do Pará, conhecida como região do Rio Araguaia, no intuito de ensinar doutrinas de conscientização política, nos locais onde não existisse assistência do poder público. Já que tratava-se de militantes do partido comunista, buscavam, em regra, a instauração do socialismo, por meio de luta armada (PINTO, 2013).

No entanto, este grupo jamais colocou em prática seus planos, apenas realizou reuniões, transmitiu conhecimento as populações carentes de escolas, hospitais, do amparo mínimo que deveria ser oferecido pelo poder público. Ainda assim, esses brasileiros carentes e os militantes foram covardemente mortos pelos órgãos de repressão do governo militar. O massacre foi clandestino, não houve qualquer reportagem sobre a “Guerrilha” e sua ação no Rio Araguaia, e, obviamente, não houve notícia do assassinato dos guerrilheiros, tanto que seus familiares acreditavam que estes estavam exilados, mas como não retornaram com a entrada em vigor da Lei Anistia, passou-se a procura-los e o extermínio foi descoberto (PINTO, 2013).

Apenas em 2010 a República Federativa do Brasil foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas o fato mais perplexo é que o Caso Gomes Lund e outros, foi o único, pelo menos até 2008, referente as torturas, mortes e atrocidades praticados pela ditadura militar, mesmo havendo relatos de inúmeros atos desumanos praticados pelos militares (PINTO, 2013).

Apesar da norma brasileira ter sido passível de controle de convencionalidade pela Corte Interamericana no caso supra, não foi este o primeiro caso em que a Corte reconheceu a responsabilidade pelos Estados-parte em exercer o controle de convencionalidade, desde 2006 no Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile a Corte atribui as nações signatárias a prática do controle de convencionalidade (MAZZUOLI, 2008).

Assim como no caso supra, as normas de direitos humanos, especialmente as normas expressas nos tratados em que o Brasil é signatário, foram preponderantes a normas internas na decisão do Supremo Tribunal

⁵⁴ Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-gomes-lund-e-outros-versus-estado-brasileiro-a-guerrilha-do-araguaia,45992.html>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

Federal sobre a prisão do depositário infiel. A Corte maior em respeito ao Pacto de São José da Costa Rica que veda a prisão do depositário infiel, adotou tal posicionamento, superando a norma constitucional que permitia tal modalidade de prisão. A prevalência da norma internacional sobre direitos humanos restou patente na Súmula Vinculante n. 25 (ROCHA, Geizibel; SILVA, César, 2014). O Supremo realizou o controle de convencionalidade, ao considerar como inválida a norma constitucional que afronte tratado internacional sobre direitos humanos.

Diante das explanações sobre o controle de convencionalidade pode-se iniciar a análise se as obrigações pactuadas pelo Brasil nos tratados internacionais, especificamente a educação em gênero, são cumpridas pelo Estado.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, conhecida como Convenção da Mulher pois foi o primeiro tratado internacional a dispor extensivamente sobre os direitos humanos das mulheres. Como sua principal nomenclatura já indica tem como um de seus objetivos a eliminação de qualquer forma de discriminação contra a mulher, bem como anseia pela igualdade de gênero. O texto internacional dispõe de diversas medidas a serem praticadas pelos três poderes para o alcance da igualdade entre homens e mulheres. Portanto, embora não conste de forma explícita a educação em gênero na Convenção da Mulher, encontra-se de forma implícita já que a educação é um dos meios para a extinção da discriminação (PIMENTEL, 2006).

No mesmo sentido a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento, de 1994, denominada de Conferência de Cairo, em que se deixou de considerar o controle do crescimento populacional como parâmetro para o desenvolvimento econômico e social de um país, passando-se a considerar como parâmetro o exercício dos direitos humanos e a extensão dos meios de ação da mulher. Tendo em vista que a conferência atribui maior relevância aos direitos humanos em geral e especificamente aos direitos das mulheres, é que se impôs como uma das metas da conferência o acesso à educação, especialmente para as meninas, desse modo, a educação em gênero deve incluir-se por tratar-se de um dos instrumentos de emancipação feminina e de efetivação dos direitos humanos (PATRIOTA, 2006).

Nos mesmos ditames a Convenção Belém do Pará, de 1994, que apresenta a educação em gênero como instrumento não apenas para o alcance da equidade de gênero, como também pelo combate a violência contra a mulher, *in verbis*:

(...) § 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

§ 4. A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino. (...)

(...) Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (...)

A referida convenção foi reforçada pela condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, do caso Maria da Penha. A Corte elaborou diversas determinações ao Brasil, dentre elas a inclusão da educação em gênero no sistema de ensino brasileiro, tal determinação já devia ter sido cumprida após a ratificação da Convenção Belém do Pará.

A Plataforma de Pequim, de 1995, é marco histórico no plano internacional por tratar sobre os direitos humanos das mulheres de forma mais ampla, apresentando políticas e programas avançados a serem implementados para a promoção da igualdade e a eliminação da discriminação. Cabe salientar que uma das inovações da plataforma é o enfoque a transversalidade, o que significa integrar a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas de todas as esferas, ou seja, implementar a educação em gênero na rede de ensino (VIOTTI, 2006).

É sob esse mesmo enfoque da transversalidade que se elaborou conjunto de princípios que comportem os direitos humanos em relação à orientação

sexual e a identidade de gênero, como forma de disciplinar e integrar os direitos humanos dos gays, lésbicas, transexuais. O conjunto denomina-se de Princípios de Yogyakarta, que busca primordialmente a equidade dos indivíduos, independente de sua orientação sexual e identidade de gênero, apresentando as medidas a serem implementadas nas diversas esferas das políticas públicas.

Assim, a retirada da educação em gênero dos planos municipais de Campo Grande-MS e Dourados-MS no ensino fundamental e médio afronta a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Constituição Federal de 1988.

É necessário o exercício do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo perpetrado nas vias difuso e concentrado, como acima explanados. Em especial o controle de convencionalidade dos planos municipais de educação de Campo Grande-MS e Dourados-MS, analisados do item 3.2. Tais planejamentos educacionais afrontam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, necessitam, então, ser apreciados pelo controle de convencionalidade difuso, já que não foram aprovados por maioria qualificada.

3.3.2 Controle de Constitucionalidade dos planos municipais de educação de Campo Grande-MS e Dourados-MS

O controle de constitucionalidade brasileiro é considerado como um dos mais abrangentes do mundo, notável por ser híbrido, pode ser difuso ou concentrado. O controle difuso também denominado de concreto, como a própria nomenclatura já transcende, é a apreciação de norma que incida em caso concreto. Enquanto o controle concentrado aprecia a norma, sem a necessidade de haver fato controvertido sobre a referida lei (MEDEIROS, 2013).

Como a Constituição Federal de 1988 constituiu o Estado Democrático de Direito, todo ato jurídico deve e pode ser controle em face do ordenamento jurídico. A verificação do ato jurídico em face do ordenamento, da Constituição, denomina-se de controle de constitucionalidade (LAMY, 2005).

O controle de constitucionalidade difuso, baseado no sistema norteamericano, pode ser declarado por qualquer componente do Poder Judiciário, o qual analisará um ato normativo que incide sobre uma lide e, caso, tal norma seja declarada inconstitucional deixará de aplicá-la ao caso concreto (PAULO; ALEXANDRINO, 2016).

Portanto, quando o Poder Judiciário aprecia lide em que há controvérsia de constitucionalidade, em sede de diversas ações como *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção, ação civil pública e a ação popular, concretiza-se o controle de constitucionalidade difuso (PAULO; ALEXANDRINO, 2016).

A incompatibilidade normativa pode concernir com os direitos expressos no texto constitucional, bem como com os direitos implícitos na Constituição Federal (MAZZUOLI, 2008).

No que tange aos direitos implícitos no texto constitucional, definidos no artigo 5º, § 2º “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, são de caracterização complexa. Os direitos implícitos na Constituição Federal são decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela (MAZZUOLI, 2008).

O controle de constitucionalidade concentrado ou abstrato, baseado no sistema austríaco, não prescinde que a norma incida em caso concreto para ser apreciada, pois o controle é efetuado em uma ação que tem como único objetivo a aferir a constitucionalidade da lei, tal ação pode ser ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Compete, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as referidas ações (PAULO; ALEXANDRINO, 2016).

O referido controle possui demasiada relevância por tratar-se de um instrumento que assegure a efetividade das normas constitucionais, as quais possuem preocupação universal, exprime os valores sociais mais preciosos da sociedade. Apenas o controle de constitucionalidade garante a preponderância da Constituição no ordenamento jurídico e sua concreta rigidez (LAMY, 2005).

Através do controle de constitucionalidade se consagra a segurança, a ordem e paz social. Mantém-se a estrutura íntima de um Estado, o conjunto de forças políticas, econômicas e ideológicas que integram a realidade social do Estado, que apresenta como conteúdo a conduta humana incentivada pelas relações sociais (LAMY, 2005).

Como o controle de constitucionalidade ser a forma de readequação da norma aos preceitos da norma fundamental, extrai-se a importância de tal controle, por sua competência de manter os atos normativos em consonância com a ordem, paz social, dignidade da pessoa humana e tantos outros fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito.

Diante da explanação sobre controle de constitucionalidade deve-se apreciar a omissão dos planos nacionais e municipais de educação de Campo Grande-MS e Dourados-MS.

Porquanto, a educação em gênero está prevista na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e na Convenção de Belém do Pará, ambos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, que se propôs a implementá-los de forma a cumprir os compromissos dos referidos textos. Portanto, os princípios de combate à desigualdade e discriminação de gênero de tais instrumentos internacionais são direitos implícitos da Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, § 2º. Ademais, a Constituição dispõe no artigo 3º como um de seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”, inclui-se o combate à discriminação de gênero neste dispositivo.

Os argumentos religiosos utilizados pelos vereadores para retirarem a educação em gênero dos planos municipais de educação de Campo Grande - MS e de Dourados - MS, demonstram completo desconhecimento sobre o conceito gênero. Tal ignorância seria sanada com a implementação da educação em gênero nas escolas dos futuros vereadores, que terão propriedade para discutir e votar lei que implemente a educação em gênero e que, por consequência, estarão respeitando o Estado Democrático de Direito (BOTELHO; HENKIN, Helena, 2015).

Ademais, além do controle de constitucionalidade nos referidos planos municipais de educação, bem como em outras leis que concernem diretamente com a educação como a LDB e o plano nacional de educação, outras normas também se referem à educação em gênero, de forma indireta, já que a educação é base para formação de um indivíduo mais humano, que tenha conhecimento de seus direitos e possa exercê-los. Assim, o indivíduo que não tenha acesso à educação em gênero, não poderá não respeitar a dignidade da mulher, não contribuindo com a equidade de gênero e com a emancipação feminina, não auxiliará na extinção do patriarcado, portanto, será um sujeito suscetível a afrontar as normas da Lei Maria da Penha, bem como tantas outras relacionadas à mulher como a lei de planejamento familiar, Lei 9.799/99, Lei 10.223/01, Lei 10.224/01, Lei 4.229/02, Lei 10.516/02, Lei 10.710/03, Lei 10.778/03, Lei 9.029/05, Lei 11.106/05, Lei 11.108/05, Lei 5.948/06, Lei 11.489/07, Lei 11.698/08, Lei 11.804/08, Lei 11.977/09, Lei 12.015/09, Lei 12.033/09, Lei 13.104/15, entre outras.

Assim sendo, a omissão do plano nacional de educação e municipais de Campo Grande e Dourados no estado de Mato Grosso do Sul em disporem sobre a educação em gênero, violam tratados internacionais em que o Brasil é estado-parte, decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso 12.051, bem como a Constituição Federal e, portanto, são passíveis de controle de convencionalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

A luta das mulheres passou da busca pelos seus direitos, especialmente pela equidade de gênero, para a efetivação de tais direitos que foram contemplados nas legislações internacional e nacional. A educação é um dos instrumentos que pode alcançar a equidade de gênero, é instrumento que forma o cidadão, que o torna mais humano.

A educação de suma importância é reiteradamente debatida em conferências e convenções internacionais, e priorizada na plataformas e declarações que almejam a efetivação dos direitos humanos, dos direitos e garantias fundamentais, de uma sociedade mais livre, justa e igualitária, em que não haja qualquer forma de discriminação e de violência.

A esfera educacional é de expressiva relevância tornando-se obrigação estatal garanti-la de forma gratuita e integral, de modo que a União elabora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação apontando os princípios, objetivos e ações que devem ser adotadas na criação do plano nacional de ensino e, por consequência, do estadual e municipal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que tem vigência de 2014 a 2024, dispõe acerca da educação em gênero, assim como a Constituição Federal, de forma implícita, ao dispor a educação como um direito e garantia fundamental e por tratar a equidade entre os povos, sem qualquer forma de discriminação, como um de seus objetivos fundamentais.

Por isso, as políticas públicas devem respeitar tais princípios basilares, deve-se adotar nessas ações públicas a transversalidade de gênero, com o escopo de efetivar os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais garantidos na Constituição Federal, especialmente o direito à educação em gênero.

A educação em gênero foi reconhecida na Convenção de Belém do Pará e na Plataforma de Pequim mas não foi implementada na legislação nacional, caracterizando violação aos direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Violar os direitos humanos ratificados por tratado internacional pode resultar na condenação do Estado-parte pela violação das obrigações pactuadas. Como no caso 12.051, conhecido por 'caso Maria da Penha', em que

a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil e elaborou diversas determinações a serem cumpridas a médio e curto prazo.

O caso é de relevância não apenas pela tristeza e crueldade da história de Maria da Penha, mas por ter sido o primeiro que a referida Corte reconheceu a responsabilidade estatal em contribuir com a violência de gênero, agressão que a República Federativa do Brasil se comprometeu em eliminar quando pactuou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, por tal razão o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dentre as determinações da Corte Interamericana encontra-se a educação em gênero, já que é um dos instrumentos para a efetivação dos direitos humanos, pela consagração da equidade de gênero, da eliminação da discriminação e a violência de gênero, a qual foi contemplada com legislação específica, a Lei 11.343/06.

Como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Constituição Federal e diversas normas internacionais ratificadas pelo Brasil dispõe sobre a educação em gênero, de igual maneira deveria ser os planos de educação nacional, estaduais e municipais. Não basta que o plano disponha sobre as questões de gênero, deve promover ações que concretizem os direitos humanos e, por consequência, a equidade de gênero.

Os planos municipais de educação de Campo Grande-MS e de Dourados-MS analisados demonstraram a inexistência da educação em gênero nos respectivos planos. Isso é devido a ignorância de determinados vereadores que retiraram a educação em gênero dos respectivos planos educacionais, ignorantes por não ter conhecimento acerca do conceito de gênero, declarando inclusive que tal ideologia é golpe, por desconhecer os compromissos internacionais sobre direitos humanos firmados pelo Brasil, dos princípios fundamentais que norteiam as ações públicas. Ademais, justificam a violação dos direitos humanos em falas rasas que mencionam escrita religiosas, sem qualquer fundamentação científica e política.

Portanto, é necessário apreciar pelo controle de convencionalidade e de constitucionalidade os planos municipais de educação de Campo Grande-MS e

de Dourados-MS para que respeitem as convenções internacionais, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O instrumento educacional é o método que tem resultados mais expressivos na busca pela concretização dos direitos humanos, dos direitos e garantias fundamentais e, por consequência, pelo alcance de uma sociedade mais livre, justa e igualitária, isenta de qualquer forma de discriminação e violência. É forma de impedir que mais vereadores ignorantes retirem qualquer direito humano previsto em projeto de lei.

A retirada das questões de gênero dos Planos Municipais de educação em Campo Grande e Dourados é a prova real de que a luta pela equidade de gênero é necessária e exige urgência. Inexiste democracia sem equidade de gênero.

Perdura no legislativo brasileiro um patriarcado estruturante que desvaloriza as muitas formas de ser, fazer e viver da pluralidade humana. Apesar de muitos avanços, conquistados pelas lutas das muitas Mulheres, o patriarcado e sua pequenez se faz presente e nega qualquer forma de empoderamento do ser humano, particularmente quando se refere a educação em gênero, que seres humanos médios, de forma pensada, ousam nominar de ideologia de gênero.

Apesar de terem retirado a educação em gênero dos Planos Municipais de educação, como diria Clarice Lispector “E umas das coisas que aprendi é que se deve viver apesar de. [...] Inclusive muitas vezes é o próprio apesar de que nos empurra para frente. Foi o apesar de que me deu uma angústia que insatisfeita foi criadora de minha própria vida.”⁵⁵

A angústia está presente em cada vida feminina que ve sua igual espancada, seu direito retirado, sua hora de trabalho subjugada, seu papel negado, seu corpo objetificado e sua vida roubada. Entretanto, o feminismo tem comprovado que apesar do patriarcado “[...] amanhã há de ser outro dia. Você vai se dar mal Etc. e tal”, ⁵⁶como cantou Chico Buarque.

⁵⁵ LISPECTOR, Clarice. **Uma aprendizagem ou o livro dos prazeres**. 1969. Digital Source. Disponível em: <<https://vivelatinoamerica.files.wordpress.com/2015/07/uma-aprendizagem-ou-o-livro-dos-prazeres-clarice-lispector.pdf>> . Acesso em: 15 mar. 2017.

⁵⁶ BUARQUE, Chico. Apesar de você. In.: Chico Buarque. Polygram/Philips, 1978. Disco Lado 2, Faixa 6.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANCIO, G. R. S. ; FRAGA, T. L. ; RODRIGUES, C. T. . **Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos conselhos municipais da mulher no Brasil**. In: XXI Congresso Brasileiro de Economia, 2015, Curitiba - PR. Anais..., 2015.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. Ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

ARAUJO, Ulisses F.. **A construção da cidadania e de relações democráticas no cotidiano escolar**. In: ZENAIDE, M.N.T.; SILVEIRA, R. M. G.; DIAS, A. A.. (Org.). Direitos Humanos: capacitação de educadores. 1 ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008, v. 2, p. 161-168.

ARNESEN, Erik Saddi. **Educação e cidadania na Constituição Federal de 1988**. 2010. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BARBOSA, Erivaldo Moreira, MACHADO, Charliton José dos Santos. **Gênese do Direito do Voto Feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional**. HISTEDBR on-line, Campinas, n.45, p. 89-100, mar. 2012.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; MACHADO, Charliton José dos Santos. **Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional**. HISTEDBR on-line, n. 45, p. 89-100, 2012.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BERNARDES, Marcia Nina. **Aspectos Transnacionais da Luta Contra a Violência Doméstica e Familiar no Brasil**. Direito, Estado e Sociedade, n. 45, p. 119-144, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo. Identidade e imagem feminina na escola: o papel do feminismo contra a violência simbólica e outras. In: BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo (org.). **Mulheres, gênero e violência**. Cultura acadêmica: Marília, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Direito à Educação, Diversidade e Educação em Direitos Humanos**. Educação & Sociedade (Impresso). V. 33, p. 715-726, 2012.

CARVALHO, M. E. P. ; GUIMARÃES, Flávia Maia ; MORAIS, A. B. A. . **Inclusão da temática de gênero no curso de pedagogia da universidade federal da paraíba: primeiros passos**. Espaço do currículo. v. 7, p. 262-275, 2014.

COARACY, Joana. **O planejamento como processo**. Revista Educação. 4º Ed., Brasília. 1972.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_elimizacao_disc_racial.htm>.

CORREA, Alzira Josiane, CARNEIRO, Simone Rezende. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o caso Maria da Penha**. CEPPG, n. 23, p. 147-160, 2010.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. Seminário de Aprofundamento do Trabalho com gênero pró-gavião. Salvador, 2000.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O Gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A organização da educação nacional e o plano de desenvolvimento da escola à luz da lei de diretrizes e bases da educação nacional. escola pública de qualidade: o plano de desenvolvimento da escola.**, SEEMG-BELO HORIZONTE, p. 21-34, 1998.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Caderno de pesquisa da PUC-MG, n. 116, p. 245-262, 2002.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi ... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. Ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **O diálogo entre os cortes e o novo paradigma para o juiz brasileiro: o controle difuso de convencionalidade**. Tese (Doutorada em Direito, área de concentração Efetividade do Direito). Pontifícia Universidade Católica, Doutorado em Direito, São Paulo, 2016.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Revista Forense, v. 383, p. 83-112, 2006.

GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. Ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

HAJAJ, Irene. **Responsabilidade educacional do Estado a educação para a cidadania**. 2006. Tese (Mestrado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica, Mestrado em Direito Constitucional, São Paulo, 2006.
HERINGER, Rosana. Diversidade racial e relações de gênero no Brasil contemporâneo. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil**. CEPIA: Brasília, 2006.

LAMY, Marcelo. Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. In: TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, CONSTÂNCIA. **Nísia floresta**. 1ª. Ed. Recife: Massangana, 2010.

LÔBO, YOLANDA. **Bertha Lutz**. 1ª. Ed. Recife: Massangana, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista. 6ª. ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 1997.

_____. Mulheres na sala de aula. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. Ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988. Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 2000, 2013.

MONTEBELLO, Marianna. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. EMERJ. v. 3, n. 11, 2000.

MUKHOPADHYAY, M. **Relações de Gênero, Práticas de Desenvolvimento e Cultura**. Gênero e Desenvolvimento 3. Routledge.: Oxford, 1995.

OLIVEIRA, Patrícia Fernandes de. **Pensar direitos humanos na perspectiva de gênero**. 2014. 112 f. Tese (Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos) Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Goiânia, 2014.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **As mulheres, os direitos humanos e a democracia**. Textos do Brasil: *Cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Maio/Agosto 1998 Ano II – no 6.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?**. Civitas, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PATRIOTA, Tânia. Relatório da Conferência Internacional sobre População e desenvolvimento. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, nº. 36, p. 15-23, jun. 2010.

PINTO, Marcos José. **O Caso Gomes Lund e outros versus Estado Brasileiro ("A Guerrilha do Araguaia")**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45992&seo=1>>. Acesso em: 6 mar. 2017.

PULEO, Alicia H. Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro. In: GODINHO, Tatau (org.), SILVEIRA, Maria Lúcia da. **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. Ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

ROCHA, Geizibel Mariana da; César Augusto S. da Silva. **Prisão do depositário infiel no direito brasileiro: controvérsias e novas orientações**. Revista Jurídica UNIGRAN, n. 31, v. 16, 2014.

ROSEMBERG, Fúlvia; MADSEN, Nina. Educação formal, mulheres e gênero no Brasil contemporâneo. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. CEPIA: Brasília, 2011.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. *Revista do CAAP*, n. 2, v. 26, p. 61-96, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2º. Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça**. *Revista de estudos Jurídicos*, a. 15, n. 22, 2011.

VILARINO, Marisa Alves. **Direito à Educação. Competência legislativa e limites à atuação da União. Aspectos Internos e Internacionais**. 2009. Tese (Mestrado em Direito do Estado). Pontifícia Universidade Católica, Mestrado em Direito do Estado, São Paulo, 2009.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim 1995. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.